



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2007

Número 15

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 16/2007:

Estabelece o regime jurídico aplicável ao mergulho amador 553

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2007:

Desafecta do domínio público militar parte do PM 5/Almada, Quartel da Trafaria 560

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2007:

Desafecta do domínio público parte do PM 22/Lagos, designado por anexo à Messe de Oficiais de Lagos 560

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 17/2007:

Cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista acorrer, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006 561

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 91/2007:

Clarifica os procedimentos a adoptar nas situações de incapacidade por doença e fixa a taxa prevista no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho 562

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 92/2007:

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal 562

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 18/2007:

Estabelece a data valor de qualquer movimento de depósitos à ordem e transferências efectuadas em euros, determinando qual o seu efeito no prazo para a disponibilização de fundos ao beneficiário, e altera o Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março 563

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto Regulamentar n.º 4/2007:

Approva o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro 566

Portaria n.º 93/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Aliança Florestal — Sociedade para o Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Espirra, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marateca, município de Palmela (processo n.º 4566-DGRF) 588

Portaria n.º 94/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores Os Almeirinos a zona de caça associativa de Casais Velhos, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almeirim e Benfica do Ribatejo, município de Almeirim (processo n.º 4550-DGRF) 588

Portaria n.º 95/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca Tangilense — A. C. P. T., a zona de caça associativa de Tangil, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Tangil, município de Monção (processo n.º 4546-DGRF) 588

Portaria n.º 96/2007:

Cria a zona de caça municipal de Carvalhais, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Carvalhais (processo n.º 4556-DGRF) 589

Portaria n.º 97/2007:

Exclui da zona de caça municipal de Benavente — zona C vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente (processo n.º 4003-DGRF) 589

Portaria n.º 98/2007:

Cria a zona de caça municipal do Cerro do Guelhim, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Guelhim (processo n.º 4559-DGRF) 590

Portaria n.º 99/2007:

Cria a zona de caça municipal de Fraga do Lobo e Santo Maroto, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Quelhas (processo n.º 4551-DGRF) 590

Portaria n.º 100/2007:

Extingue a zona de caça associativa das Herdades de Bate Pé Novo e Bate Pé Velho, renovada pela Portaria n.º 270/95, de 4 de Abril (processo n.º 43-DGRF), e concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agro Industrial Batepé, L.da, a zona de caça turística de Batepé, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4420-DGRF) 591

Portaria n.º 101/2007:

Cria a zona de caça municipal de São Tiago de Sande, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Sande (processo n.º 4549-DGRF) 591

Portaria n.º 102/2007:

Cria a zona de caça municipal de Rio Maior II, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Rio Maior (processo n.º 4547-DGRF) 592

Portaria n.º 103/2007:

Anexa à zona de caça associativa dos Campos Alentejanos vários prédios rústicos sítos na freguesia de Selmes, município da Vidigueira (processo n.º 4042-DGRF) 593

Portaria n.º 104/2007:

Concessiona, pelo período de seis anos, ao Clube de Recreio e Desporto Caça e Pesca de Santana a zona de caça associativa da Herdade da Balsa e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana, município de Portel (processo n.º 4564-DGRF) 593

Portaria n.º 105/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa dos Montes da Pena, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Candemil, Sopo, Lovelhe, Loivo, Vila Nova de Cerveira, Gondarém, Covas e Reboreda, município de Vila Nova de Cerveira (processo n.º 2305-DGRF) 593

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 19/2007:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto, que aprovou as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, com subsequente conservação e exploração, da concessão designada por Grande Porto, em consequência da redução do objecto contratual desta 594

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 246, de 26 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 83-A/2006:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 211/2006, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2006 8562-(2)

Declaração de Rectificação n.º 83-B/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 209/2006, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2006 8562-(2)

Declaração de Rectificação n.º 83-C/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 214/2006, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2006 8562-(2)

Declaração de Rectificação n.º 83-D/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 202/2006, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2006 8562-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 29 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 53-A/2006:**

Orçamento do Estado para 2007 8626-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 29 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça**Portaria n.º 1433-A/2006:**

Regula o pagamento de custas e multas processuais 8626-(382)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 29 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública**Portaria n.º 1433-B/2006:**

Altera a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal para o ano de 2007 8626-(384)

Portaria n.º 1433-C/2006:

Fixa o custo médio de construção por metro quadrado para vigorar em 2007 8626-(384)

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**Portaria n.º 1433-D/2006:**

Altera a taxa de referência para o cálculo das bonificações aplicável ao regime de crédito bonificado à habitação 8626-(384)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 29 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 53-B/2006:**

Cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social 8626-(388)

Lei n.º 53-C/2006:

Determina a prorrogação da vigência das medidas aprovadas pela Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, até 31 de Dezembro de 2007 8626-(390)

Lei n.º 53-D/2006:

Altera a contribuição dos beneficiários dos subsistemas de saúde da Administração Pública . . . 8626-(390)

Lei n.º 53-E/2006:

Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais 8626-(393)

Lei n.º 53-F/2006:

Aprova o regime jurídico do sector empresarial local, revogando a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto 8626-(395)

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 242-A/2006:**

Prorroga até 31 de Dezembro de 2007 a majoração de 20 % estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 127/2006, de 4 de Julho, para o preço de referência dos medicamentos adquiridos pelos utentes do regime especial 8626-(403)

Decreto-Lei n.º 242-B/2006:

Estabelece o sistema de pagamento, às farmácias, da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos 8626-(403)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/2007

de 22 de Janeiro

A actividade de mergulho com garrafa tem tido nos últimos anos um desenvolvimento significativo em todo o mundo e Portugal não é excepção. A evolução tecnológica permitiu a sua generalização e o acesso a diferentes níveis de actividade, nas suas vertentes recreativa e desportiva, registando-se um significativo aumento de popularidade e, conseqüentemente, da sua prática. Esta nova realidade trouxe a necessidade de actualização do quadro legislativo nacional, que teve o seu último desenvolvimento através do Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968.

A 1 de Setembro de 2003 o Comité Europeu de Normalização (CEN) aprovou normas europeias relativamente aos níveis de mergulhador, instrutor e prestadores de serviços de mergulho, realizadas pelo *comité* técnico CEN/TC 239 «Serviços de turismo», no qual Portugal esteve representado.

Estes documentos, que contêm especificações técnicas baseadas nos resultados da experiência e desenvolvimento tecnológico, constituíram a base para o novo enquadramento legislativo do mergulho recreativo em Portugal, não só porque representam o consenso entre todas as partes interessadas e envolvidas na actividade, mas também porque estabelecem uma referência partilhada por outros países europeus, facilitando o reconhecimento e uniformização internacional.

O mergulho com garrafa tem, pela sua natureza, riscos potenciais, que se tornam mínimos se forem adoptadas as precauções e procedimentos adequados. Neste sentido, o objectivo fundamental do presente decreto-lei é, acima de qualquer outro, o de garantir a segurança dos praticantes deste desporto.

O presente decreto-lei pretende assim definir o novo enquadramento do mergulho amador de acordo com as actuais características, suportando-se nas três áreas fundamentais desta actividade: condições para a prática, processo de formação e prestadores de serviços de mergulho.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Direcção-Geral da Autoridade Marítima, a Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas, a Associação Portuguesa de Operadores de Mergulho e a Associação Portuguesa de Instrutores de Mergulho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável ao mergulho amador em todo o território nacional, nomeadamente quanto aos requisitos para a sua prática, processo para reconhecimento e homologação dos sistemas de formação, bem como aos requisitos e procedimentos de autorização para a prestação de serviços de mergulho recreativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o presente decreto-lei é aplicável ao mergulho com fins científicos e culturais.

3 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica ao mergulho profissional e ao mergulho militar.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:

a) «Águas abertas» o plano de água que não respeite as condições referidas na alínea seguinte;

b) «Águas confinadas» a piscina com condições apropriadas para a actividade aí exercida, relativamente à profundidade, visibilidade, acesso vertical à superfície e movimento de água, ou plano de água que ofereça condições similares;

c) «Caderneta de registo de mergulhos» o documento que pode conter, para cada mergulho, os seguintes elementos: data do mergulho, local do mergulho, duração do mergulho, profundidade máxima atingida, mistura respiratória e outras informações pertinentes;

d) «Certificação» a confirmação de que um aluno completou uma formação de mergulho preenchendo todos os requisitos emanados pelas normas europeias, tal como publicado pela entidade formadora, e que se reflectem nos níveis previstos no presente decreto-lei;

e) «Entidade formadora» a entidade que estabelece sistemas de ensino e certificação de mergulhadores, a qual é igualmente responsável pela implementação e gestão da qualidade da formação;

f) «Experiências de mergulho», também vulgarmente designadas «baptismos de mergulho», os mergulhos realizados por centros ou escolas de mergulho licenciadas, que não dão lugar à obtenção de uma certificação;

g) «Instrutor de mergulho amador», adiante apenas designado «instrutor», o mergulhador que, através de formação, adquiriu as competências técnicas, pedagógicas e didácticas para o ensino e avaliação de mergulhadores de acordo com o previsto no presente decreto-lei;

h) «Mergulhador amador», adiante apenas designado «mergulhador», o indivíduo com certificação para exercer a actividade do mergulho;

i) «Mergulho amador», adiante apenas designado «mergulho», a actividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando equipamento de mergulho com ar ou misturas respiratórias com a finalidade recreativa e desportiva;

j) «Mistura respiratória» qualquer mistura de gases respirável, utilizável na prática do mergulho, que cumpra o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Preservação de recursos naturais e culturais

1 — Os mergulhadores não podem proceder à captura ou à recolha de espécies biológicas ou de elementos do património natural nem realizar quaisquer outras actividades intrusivas ou perturbadoras do seu envolvimento.

2 — Aos mergulhadores não é permitida a recolha de elementos do património cultural, designadamente arqueológico, nem realizar quaisquer outras actividades que lhes possam provocar dano ou alterar o local onde se encontram.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efectuado para fins científicos ou culturais, que se rege por legislação própria.

4 — De forma a assegurar a protecção dos recursos naturais ou culturais referidos nos números anteriores, podem ser delimitadas zonas onde a actividade de mergulho fique temporariamente condicionada ou interdita.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem afixar a informação em local próprio e bem visível e, sempre que viável, sinalizar convenientemente a zona condicionada ou interdita.

Artigo 4.º

Uso e transporte de utensílios de pesca

1 — Na prática do mergulho não é permitida a utilização de utensílios de pesca ou de quaisquer armas, excepto instrumentos de corte para fins de segurança.

2 — O transporte conjunto de aparelhos de mergulho e de armas de pesca subaquática numa embarcação não é igualmente permitido, quando esta sirva de apoio aos mergulhadores ou ao seu transporte.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efectuado para fins científicos ou culturais, devendo para tal ser obtida autorização das entidades competentes da área onde o mergulho irá ser praticado e ser completamente esclarecida a actividade subsidiária a que se destinam.

CAPÍTULO II

Condições para a prática do mergulho

Artigo 5.º

Necessidade de formação para a prática do mergulho

1 — A prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos no presente decreto-lei, com excepção dos seguintes casos:

- a) Aulas práticas necessárias à obtenção das certificações realizadas durante os cursos;
- b) As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 — A prática do mergulho tem de respeitar os limites do nível de certificação do mergulhador.

3 — Nos casos em que as condições sejam significativamente diferentes daquelas experimentadas anteriormente, o mergulhador necessita da orientação apropriada, nas condições previstas nas normas europeias, por forma a adquirir experiência, devendo esta ser devidamente assinalada na caderneta de registo de mergulhos.

Artigo 6.º

Equipamento mínimo de mergulho

1 — Na prática do mergulho é obrigatória a utilização de:

- a) Um instrumento que permita ao mergulhador verificar a profundidade a que se encontra;
- b) Um instrumento que permita ao mergulhador verificar o tempo da duração da imersão;
- c) Um equipamento de controlo de flutuabilidade;
- d) Um instrumento que, durante a imersão, permita aos utilizadores verificar a pressão dos respectivos reservatórios de mistura respiratória.

2 — Sempre que a prática do mergulho se realize em meio não condicionado, é obrigatória a utilização de um sistema ou aparelho de respiração alternativa, independente ou não.

3 — Todo o equipamento deve cumprir as determinações legais e normas europeias em vigor.

Artigo 7.º

Sinalização

À actividade do mergulho aplica-se o Código Internacional de Sinais, devendo, quando estejam mergulhadores na água, a embarcação ou barco de apoio estar sinalizados, do nascer ao pôr do Sol, com a bandeira «A» daquele Código, e do pôr ao nascer do Sol com três faróis (vermelho-branco-vermelho) em linha vertical, afastados entre si de 1,83 m (6 pés) e visíveis a 2 milhas em todo o horizonte.

Artigo 8.º

Restrições à prática do mergulho amador

1 — Para além de outras restrições previstas em legislação específica, a prática do mergulho é vedada em canais de navegação, portos e barras.

2 — A prática do mergulho em áreas classificadas ou áreas protegidas, designadas ao abrigo da legislação aplicável, rege-se de acordo com o regime jurídico específico relativo à prática desportiva e recreativa nestes locais.

3 — Ao mergulhador, antes de cada mergulho, assiste o dever de verificar, perante as entidades competentes e designadamente junto das capitánias dos portos, a existência de eventuais interdições ou outro tipo de restrições na área onde o mesmo está planeado ocorrer.

Artigo 9.º

Misturas respiratórias

1 — A prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar, encontra-se condicionada à frequência e aprovação num curso de especialização para esse tipo de mistura, em conformidade com um sistema de formação aprovado ao abrigo do presente decreto-lei, ministrado por uma escola de mergulho licenciada.

2 — A composição das misturas respiratórias bem como a sua utilização são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 10.º

Documentos do mergulhador

1 — Para a prática do mergulho é necessária a apresentação do título nacional de mergulho, emitido nos termos do artigo 11.º, ou uma certificação de mergulho emitida por entidade internacionalmente reconhecida, cujos termos de emissão, em conformidade com o disposto no artigo 15.º, devem constar de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

2 — Para efeitos de fiscalização, o mergulhador deve fazer-se acompanhar, até ao local onde se equipa, do documento referido no número anterior.

Artigo 11.º

Título nacional de mergulho

1 — O título nacional de mergulho consiste num documento de identificação pessoal que contém a cer-

tificação para exercer o mergulho e as actividades associadas, de acordo com os níveis oficiais de mergulhador e instrutor.

2 — A emissão do título nacional de mergulho é da responsabilidade do Instituto do Desporto de Portugal, em formato constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 12.º

Seguro de acidentes pessoais

Os prestadores de serviços de mergulho, tal como definidos no artigo 21.º, devem celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais dos mergulhadores nos termos a definir por portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO III

Formação e certificação na área do mergulho

Artigo 13.º

Níveis oficiais de mergulhador

1 — Os níveis oficiais de mergulhador estabelecem as competências e limites dos seus titulares no âmbito da actividade de mergulho.

2 — Sem prejuízo dos níveis previstos nos perfis constantes nos sistemas de formação, aprovados ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, são adoptados como níveis oficiais de mergulhador os correspondentes às seguintes normas europeias:

- a) NP EN 14153-1, relativa a mergulhador de nível 1 — «mergulhador supervisionado»;
- b) NP EN 14153-2, relativa a mergulhador de nível 2 — «mergulhador autónomo»; e
- c) NP EN 14153-3, relativa a mergulhador de nível 3 — «líder de mergulho».

Artigo 14.º

Níveis oficiais de instrutores

1 — Os níveis oficiais de instrutores estabelecem as competências e limites dos seus titulares no âmbito da instrução de mergulho.

2 — Sem prejuízo dos níveis previstos nos perfis constantes nos sistemas de formação aprovados ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, são adoptados como níveis oficiais de instrutores os correspondentes às seguintes normas europeias:

- a) NP EN 14413-1, relativa a instrutor de mergulho de nível 1; e
- b) NP EN 14413-2, relativa a instrutor de mergulho de nível 2.

3 — Adicionalmente, é estabelecida a certificação «instrutor de mergulho de nível 3», correspondente a formador de instrutores de mergulho, que detém certificação para instrução, treino e certificação de outros instrutores de mergulho.

4 — O perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 15.º

Certificações obtidas fora do território nacional

1 — Aos mergulhadores formados fora do território nacional ou que aqui se encontrem em trânsito é permitido o livre exercício do mergulho, desde que detenham certificação emitida por entidade internacionalmente reconhecida, ficando, no entanto, sujeitos às restantes disposições gerais.

2 — Os mergulhadores formados fora do território nacional que não se enquadram no disposto no número anterior têm de mergulhar enquadrados numa prestação de serviços de mergulho ou obter, junto da federação desportiva com utilidade pública desportiva na área do mergulho ou de uma escola de mergulho, um documento que indique a equivalência da sua certificação aos níveis nacionais de mergulho.

3 — Os instrutores formados fora do território nacional mas residentes em Portugal devem, num prazo de 180 dias, obter o título nacional de mergulho numa escola de mergulho licenciada ou junto da federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva na área do mergulho.

Artigo 16.º

Exercício de instrução na área do mergulho

O exercício da instrução na área do mergulho só é permitido em escolas de mergulho licenciadas ao abrigo do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Registo nacional de praticantes

1 — Compete ao Instituto do Desporto de Portugal a elaboração do registo nacional de mergulhadores, em suporte digital, com base em informação prestada obrigatoriamente pelas escolas de mergulho.

2 — Do registo mencionado no número anterior deve constar:

- a) O número do cartão emitido;
- b) O nome do mergulhador;
- c) O número do bilhete de identidade ou número de passaporte;
- d) O nível nacional de referência;
- e) A data de emissão da certificação;
- f) O nome da escola de mergulho que o emitiu;
- g) O nome do instrutor responsável.

CAPÍTULO IV

Sistemas de formação de mergulho

Artigo 18.º

Definição

1 — Entende-se por sistema de formação de mergulho aquele que contém:

- a) Programas de formação de mergulhadores;
- b) Quadro de certificação de mergulhadores; e
- c) Implementação e gestão da qualidade da mesma formação.

2 — Os sistemas de formação são estabelecidos pelas entidades formadoras.

Artigo 19.º

Estrutura e características das entidades formadoras

1 — As entidades formadoras que desejem solicitar o reconhecimento em Portugal do seu sistema de formação de mergulho devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter personalidade jurídica;
- b) Ser detentora de uma estrutura integral para a formação em mergulho, contemplando diferentes níveis, desde mergulhadores a instrutores, de forma a garantir o desenvolvimento do sistema, e que se ajuste à estrutura de conteúdos teóricos e práticos e cargas horárias a que se refere o presente decreto-lei.

2 — É factor valorativo para o reconhecimento do sistema de formação de mergulho de uma determinada entidade formadora ser de reconhecido prestígio nacional e internacional, traduzido na implementação em número de mergulhadores, escolas e centros de mergulho.

Artigo 20.º

Reconhecimento

1 — As entidades formadoras, para que o seu sistema de formação de mergulho seja oficialmente reconhecido, devem dirigir um requerimento ao Instituto do Desporto de Portugal acompanhado da seguinte documentação:

- a) Comprovativo de que cumpre o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;
- b) Descrição detalhada dos programas, teórico e prático, de ensino para todos os níveis contemplados no seu sistema de formação, com carga horária, meios humanos e materiais e capacidades a alcançar no fim de cada um dos níveis;
- c) Documentação demonstrativa do estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º;
- d) Proposta de equivalências para as certificações nacionais;
- e) Modelo de implementação e gestão da qualidade;
- f) Qualquer outra documentação que a entidade considere pertinente para a análise da solicitação.

2 — O reconhecimento dos sistemas de formação é publicado no *Diário da República*, por despacho do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, sendo divulgadas, quando existam, as equivalências com as certificações nacionais de mergulho de acordo com as normas europeias referidas nos artigos 13.º e 14.º

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é consultada a federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva na área do mergulho, bem como outras entidades competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO V

Prestadores de serviços de mergulho

SECÇÃO I

Conceitos

Artigo 21.º

Caracterização de prestadores de serviços de mergulho

1 — Consideram-se prestadores de serviços de mergulho quaisquer entidades, públicas ou privadas, colec-

tivas ou singulares, com ou sem fins lucrativos, que, por meio dos recursos humanos, materiais e outros ao seu dispor, ofereçam os seguintes serviços na área do mergulho, para os quais tenham sido devidamente licenciadas:

- a) Formação e treino de mergulhadores e instrutores de mergulho;
- b) Disponibilização de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados;
- c) Aluguer de equipamento de mergulho;
- d) Enchimento e fornecimento de misturas respiratórias.

2 — As entidades que pretendam fornecer serviços no âmbito do mergulho devem cumprir os requisitos previstos no presente decreto-lei, nas demais disposições regulamentares e nas normas europeias relativas a esta matéria.

Artigo 22.º

Escolas de mergulho

São denominadas «escolas de mergulho» as entidades que disponibilizem serviços de formação e treino de mergulhadores e instrutores de mergulho, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 23.º

Centros de mergulho

São denominadas «centros de mergulho» as entidades que disponibilizem serviços de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 24.º

Aluguer de equipamento

Os serviços de aluguer de equipamento de mergulho, conforme o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, são unicamente prestados em centros de mergulho ou escolas de mergulho licenciados.

Artigo 25.º

Estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias

São denominadas «estações de enchimento» as entidades que disponibilizem o serviço de fornecimento de misturas respiratórias para mergulho, de acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 26.º

Aspectos comuns do licenciamento de serviços de mergulho

1 — Relativamente aos requisitos técnicos e de segurança necessários ao funcionamento e licenciamento das escolas de mergulho, dos centros de mergulho, de aluguer de equipamento de mergulho e estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias aplica-se o determinado nas normas europeias.

2 — As entidades que pretendam constituir-se como escolas de mergulho ou centros de mergulho devem obter uma licença prévia junto do Instituto do Desporto de Portugal, sem prejuízo da necessidade de obter as restantes autorizações exigidas por lei.

3 — São emitidas licenças próprias para cada um dos serviços, podendo uma mesma entidade acumular uma ou mais licenças.

4 — O licenciamento das entidades fornecedoras de serviços de mergulho é feito com base na avaliação dos seguintes factores:

- a) Nível de formação do director técnico da entidade;
- b) Garantia do cumprimento dos requisitos enunciados nas normas europeias em vigor;
- c) Existência de condições logísticas mínimas para o funcionamento da entidade.

5 — A licença emitida tem a duração de dois anos, após os quais esta deve ser renovada através de requerimento dirigido ao Instituto do Desporto de Portugal.

6 — Tratando-se de uma empresa de animação turística devidamente licenciada, a licença a que se refere o n.º 2 é substituída por uma autorização, emitida pelo Instituto do Desporto de Portugal, sem prejuízo de serem observadas as demais disposições regulamentares.

Artigo 27.º

Licenciamento de escolas de mergulho

1 — No acto de licenciamento, as escolas de mergulho indicam o sistema de formação a ser adoptado nos seus programas de formação.

2 — O director técnico tem de ter certificação no âmbito do sistema de formação indicado para a escola que irá dirigir.

Artigo 28.º

Director técnico

1 — O director técnico é o elemento que responde pelo funcionamento técnico da entidade prestadora de serviços.

2 — O director técnico tem a função de planear, programar, gerir e implementar as actividades, bem como garantir o cumprimento do estabelecido no presente decreto-lei.

3 — Conforme os casos, é exigida ao director técnico a seguinte certificação mínima:

- a) Director técnico de centro de mergulho — mergulhador de nível 3;
- b) Director técnico de escolas de mergulho — instrutor de mergulho de nível 2;
- c) Director técnico de estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias — formação certificada por um sistema de formação para a actividade específica que vai desenvolver.

4 — Quando o director técnico, por qualquer motivo, deixar de exercer as respectivas funções, a entidade prestadora de serviços deve, no prazo de 15 dias a partir dessa data, requerer ao Instituto do Desporto de Portugal a respectiva alteração.

SECÇÃO III

Regime de funcionamento

Artigo 29.º

Aspectos gerais de funcionamento dos serviços de mergulho

1 — Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades presta-

doras de serviços devem manter um registo diário das operações de mergulho, onde constem as características dos mergulhos efectuados e identificação dos mergulhadores.

2 — O registo referido no número anterior deve ser mantido pelo prazo de um ano.

3 — As escolas de mergulho devem manter um registo dos alunos e da respectiva documentação referida no n.º 1 do artigo 10.º

4 — As entidades prestadoras de serviços devem, de acordo com as orientações do fabricante, proceder à revisão dos compressores e equipamento de mergulho, registando num livro de manutenção os seguintes dados:

- a) Data da revisão;
- b) Referência do equipamento;
- c) Resultados da revisão.

Artigo 30.º

Informação a prestar

1 — Sem prejuízo do estatuído nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços devem afixar, em local bem visível para os utentes:

- a) A identificação do director técnico;
- b) Os elementos comprovativos das licenças de funcionamento obtidas ao abrigo do presente decreto-lei.

2 — No caso de não ser possível a afixação da informação referida no número anterior, esta deve ser disponibilizada ao utente no local no momento do acto da admissão ao serviço.

Artigo 31.º

Coordenador de mergulho

1 — Sempre que um mergulho se realize sob a responsabilidade de uma entidade prestadora de serviços é obrigatória a presença de um mergulhador, designado por coordenador de mergulho, com qualificação mínima de mergulhador de nível 3.

2 — São atribuições do coordenador de mergulho todas as tarefas que estejam directa ou indirectamente relacionadas com a segurança do grupo de mergulhadores, nomeadamente:

a) Fazer a avaliação de risco antes de cada mergulho, tendo em conta as capacidades dos participantes e as condições ambientais, em que, sem prejuízo de outros, devem ser considerados os seguintes factores:

- i) Movimento da água (por exemplo, corrente, acção das ondas);
- ii) Profundidade;
- iii) Visibilidade debaixo de água;
- iv) Poluição;
- v) Métodos de entrada/saída;
- vi) Restrições dos locais;
- vii) Adequação do local às actividades planeadas;
- viii) Plano de emergência;

b) Agrupar os mergulhadores de acordo com a sua formação e nível de experiência de forma a garantir o acompanhamento dos mergulhadores menos experientes;

c) Registar as informações requeridas pelo n.º 1 do artigo 29.º;

d) Verificar a disponibilidade do equipamento de segurança de acordo com o disposto no artigo 32.º

3 — Em acções práticas de formação é obrigatória a presença de um instrutor, que pode acumular as funções de coordenador de mergulho.

Artigo 32.º

Equipamento e procedimentos de emergência

1 — Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços têm de disponibilizar para cada mergulho equipamento de segurança e primeiros socorros, bem como procedimentos de emergência adequados ao tipo e condições do mergulho que irá ser efectuado.

2 — Os equipamentos a que se refere o número anterior incluem, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Um estojo de primeiros socorros para as actividades de mergulho planeadas;
- b) Um estojo de administração de oxigénio com a capacidade para fornecer, no mínimo, 15 l por minuto de oxigénio puro durante, pelo menos, vinte minutos;
- c) Um sistema de comunicações adequado para alertar os serviços de emergência;
- d) Um plano de emergência, escrito, que contenha a informação sobre:

- i) Os procedimentos para recuperação de um acidentado, reanimação e evacuação;
- ii) Como utilizar o estojo de administração de oxigénio;
- iii) Os serviços médicos mais próximos (incluindo dados sobre a disponibilidade de um câmara hiperbárica).

Artigo 33.º

Verificação dos requisitos dos utentes

Sem prejuízo do determinado nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços devem verificar, antes da admissão de um utente a um serviço de mergulho, que este cumpre o seguinte:

- a) Possui certificação adequada para a actividade que se pretende realizar, de acordo com o determinado no presente decreto-lei;
- b) Possui atestado médico, conforme o estabelecido no artigo 34.º;
- c) Possui o documento estabelecido no artigo 10.º

Artigo 34.º

Atestado médico

1 — O acesso ao mergulho dos elementos pertencentes aos quadros técnicos dos prestadores de serviços de mergulho depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, nos termos da legislação aplicável para a actividade federada.

2 — No âmbito do mergulho não incluído no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática, devendo, caso contrário, informar a entidade responsável das mesmas.

CAPÍTULO VI

Equivalências

Artigo 35.º

Equivalência entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos

As equivalências entre as certificações nacionais de mergulho amador e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do ministro responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Artigo 36.º

Competência de fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei o Instituto do Desporto de Portugal, a Autoridade Marítima e os demais órgãos dos serviços dos Ministérios da Administração Interna, da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, aos quais estejam atribuídas funções de fiscalização na área de jurisdição marítima.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punida com coima ao mergulhador, para efeitos do disposto no presente decreto-lei:

- a) Proceder, sem a necessária autorização, à recolha de espécies biológicas ou de elementos do património natural ou efectuar outras actividades intrusivas ou perturbadoras do envolvimento, conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Proceder, sem a necessária autorização, à recolha de elementos do património cultural, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Utilizar utensílios de pesca ou quaisquer armas na prática do mergulho, em violação do previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
- d) Transportar um conjunto de aparelhos de mergulho e de armas de pesca subaquática numa embarcação de apoio a mergulhadores, em violação do n.º 2 do artigo 4.º;
- e) Praticar mergulho em águas abertas sem ter uma certificação válida, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º;
- f) Praticar mergulho com características para as quais não tenha a certificação necessária, conforme previsto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º;
- g) O não cumprimento da utilização do equipamento mínimo de mergulho, conforme previsto no artigo 6.º;
- h) Efectuar mergulho em locais onde este é vedado, de acordo com o disposto no artigo 8.º;
- i) Praticar mergulho sem estar na posse do documento exigido no artigo 10.º;
- j) Exercer instrução da área de mergulho sem possuir certificação válida ou sem estar enquadrado numa escola de mergulho, conforme estabelecido no artigo 16.º;

l) A falta de cumprimento do estabelecido nas normas europeias referidas nos artigos 13.º e 14.º, relativo ao mergulho, no que respeita aos limites e restrições das certificações de mergulhador e instrutor.

2 — Constitui contra-ordenação, punida com coima à entidade prestadora de serviços, para efeitos do disposto no presente decreto-lei:

a) A falta de cumprimento do estabelecido no artigo 12.º;

b) O fornecimento de um serviço de mergulho sem licença de funcionamento específica para o mesmo, conforme estabelecido no artigo 26.º;

c) A falta de cumprimento do estabelecido no artigo 29.º;

d) A existência de deficiências na apresentação aos utentes das informações exigidas pelo artigo 30.º;

e) O coordenador de mergulho não dispor do nível de certificação exigida, conforme estabelecido no artigo 31.º;

f) A falta de equipamento de segurança e de procedimentos de emergência, conforme estabelecido no artigo 32.º;

g) Admissão de um utente a um serviço de mergulho sem os requisitos e documentos determinados no artigo 33.º;

h) A entidade prestadora de serviços ter nos seus quadros técnicos elementos sem atestado médico nas condições determinadas no artigo 34.º;

i) A falta de cumprimento da norma europeia EN 14467:2004, que estabelece os requisitos para prestadores de serviços de mergulho.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, devendo os montantes mínimos e máximos das coimas referidos no artigo seguinte ser reduzidos a metade.

Artigo 38.º

Coimas

1 — Constitui contra-ordenação muito grave o estatuído nas alíneas c) e l) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre € 2000 e € 3000, no caso de pessoa singular, e entre € 10 000 e € 15 000, no caso de pessoa colectiva.

2 — Constitui contra-ordenação grave o estatuído nas alíneas a), b), e), f), g), h) e j) do n.º 1 e a), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre € 1500 e € 2000, no caso de pessoa singular, e entre € 5000 e € 10 000, no caso de pessoa colectiva.

3 — Constitui contra-ordenação leve o estatuído nas alíneas d) e i) do n.º 1 e c) e d) do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre € 1000 e € 1500, no caso de pessoa singular, e entre € 2500 e € 5000, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 39.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, em processo de contra-ordenação, as seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão do título nacional de mergulho pelo período de 15 dias a um ano;

b) Suspensão, até dois anos, da licença de prestação de serviços de mergulho;

c) Interdição do exercício das actividades de prestação de serviços de mergulho, pelo período máximo de dois anos.

Artigo 40.º

Aplicação das sanções

1 — A instrução de processos por contra-ordenação compete:

a) Às autoridades competentes nos termos da lei no caso de contra-ordenações relativas ao disposto no n.º 1 do artigo 37.º;

b) Ao Instituto do Desporto de Portugal no caso de contra-ordenações relativas aos prestadores de serviços, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º

2 — A aplicação das coimas é da competência do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

3 — O montante das coimas reverte para as seguintes entidades:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para a entidade competente para a instrução e decisão processual.

Artigo 41.º

Cancelamento ou revisão de equivalências

1 — No caso de as condições iniciais que deram origem ao reconhecimento e ao estabelecimento de equivalências de um determinado sistema de formação se alterarem, o quadro de equivalências pode ser revisto.

2 — Se a entidade formadora não conseguir manter as condições que deram origem ao reconhecimento do seu sistema de formação, este pode ser cancelado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Equiparação a mergulhadores

1 — Os mergulhadores amadores titulares do caderno de mergulho previsto no Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei passam a designar-se «mergulhadores» e adquirem automaticamente a qualificação de mergulhador de nível 2, podendo, mediante prova ou solicitação de escola credenciada, solicitar qualificação superior.

2 — Sob pena de caducidade, o caderno de mergulho a que se refere o número anterior deve, no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, ser substituído pelo título nacional de mergulho, emitido nos termos do artigo 11.º

Artigo 43.º

Equiparação a instrutores

1 — Os monitores de mergulho amador, titulares do certificado de monitor de mergulho nos termos do Decreto-Lei n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, adquirem automaticamente a certificação de instrutor de mergulho de nível 2.

2 — Os auxiliares de instrução de mergulho amador titulares do certificado segundo o programa aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento em 14 de Fevereiro de 1972, existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, adquirem automaticamente a certificação de instrutor de mergulho de nível 1.

Artigo 44.º

Validade das qualificações

1 — Os monitores nacionais e auxiliares de instrução devem, no prazo dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, solicitar a emissão do título nacional de mergulho, nos termos do artigo 11.º

2 — O incumprimento do referido do número anterior por parte dos monitores nacionais e auxiliares de instrução implica a impossibilidade do exercício das respectivas funções.

Artigo 45.º

Reconhecimento das entidades idóneas

As entidades idóneas para a formação de mergulhadores amadores e monitores de mergulho amador, nos termos do Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, devem, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, solicitar o seu licenciamento nos termos do mesmo.

Artigo 46.º

Norma revogatória

O presente decreto-lei revoga o Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 321/71, de 26 de Julho.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Françisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2007

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Estado é proprietário do prédio denominado «PM 5/Almada, Quartel da Trafaria», sito na Estrada Militar, Trafaria, Almada, composto por dois prédios urbanos inscritos na matriz predial respectiva sob os artigos 2271, com a área participada de 60 480 m², e 2272, com a área participada de 13 156 m², ambos da freguesia da Trafaria, encontrando-se parte deste último artigo, a que corresponde a área de 4196 m², descrita na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Almada sob o n.º 13 136, a fl. 38 v.º do livro B-37, e inscrito a favor do Estado pela inscrição n.º 23 329, a fl. 140 v.º do livro G-28;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros;

Assim:

Ao abrigo dos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o PM 5/Almada, Quartel da Trafaria, com a área global de 73 636 m², área essa correspondente ao somatório do artigo 2271 da freguesia da Trafaria, com a área de 60 480 m², com o artigo urbano 2272 da mesma freguesia, com a área de 13 156 m².

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2007

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de funcionalidade e de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Estado, pela Manutenção Militar, estabelecimento fabril dependente do Estado-Maior do Exército, é proprietário do prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos — Messe de Oficiais», localizado na

Avenida dos Descobrimentos, freguesia de São Sebastião, cidade e município de Lagos, com a área coberta de 1100 m² e descoberta de 600 m², composto de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, cada um com a área bruta de 1100 m², e sótão com a área bruta de 600 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 18 116, a fl. 58 do livro B-48;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra instituição ou serviço públicos, atendendo à sua localização e características;

Considerando ainda que se antevê a possibilidade de alienação onerosa da mencionada parcela, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando, por fim, que, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros:

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o prédio designado «anexo ao PM 22/Lagos — Messe de Oficiais», localizado na Avenida dos Descobrimentos, freguesia de São Sebastião, cidade e município de Lagos, com a área coberta de 1100 m² e descoberta de 600 m², composto de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, cada um com a área bruta de 1100 m², e sótão com a área bruta de 600 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Lagos sob o n.º 18 116, a fl. 58 do livro B-48.

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 17/2007

de 22 de Janeiro

O estado do tempo no território do continente nas últimas semanas foi influenciado por uma depressão centrada no Atlântico adjacente ao território, com linhas de instabilidade associadas, em resultado da qual, em diversos locais do continente, as quantidades de precipitação registadas ultrapassaram, em muito, os valores médios para esta altura do ano.

Em resultado desses índices anormais de precipitação, concentrados fundamentalmente nos dias 25 de Outubro e 5 de Novembro, ocorreram em vários distritos do País inundações e cheias que provocaram os mais diversos prejuízos.

Entre as várias medidas adoptadas para minimizar os impactes destes acontecimentos, importa, complementarmente, criar um regime excepcional e transitório

de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços, quando se tenha em vista fazer face, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes das referidas cheias e inundações.

O presente decreto-lei visa exactamente dar cumprimento à determinação do Governo no quadro da adopção das medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos da situação que assolou o nosso país.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista acorrer, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006.

2 — O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente aos contratos que tenham por objecto prevenir ou acorrer a situações extraordinárias verificadas no território continental.

Artigo 2.º

Regime excepcional

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 30 de Junho de 2007, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratos públicos as seguintes entidades:

- a) Instituto da Água;
- b) Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- f) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- g) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve; e
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se igualmente aos municípios que constem de lista a publicar por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna.

3 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas aos ministérios que tutelam as entidades que a ele recorram, bem como ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos.

Artigo 3.º**Estudos e projectos**

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior desde que o seu valor, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 91/2007

de 22 de Janeiro

No desenvolvimento dos princípios estabelecidos no Código do Trabalho, a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, introduziu inovações com efeitos no âmbito dos regimes de segurança social.

De entre os aspectos inovadores, alguns inserem-se no domínio do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença, o que determina que o quadro jurídico da confirmação da subsistência da incapacidade nas situações em causa conste de normativos distintos.

Com efeito, a fiscalização das situações de doença por iniciativa do empregador está subordinada ao regime previsto nos n.ºs 4 e seguintes do artigo 219.º, nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 229.º do Código do Trabalho e nos artigos 190.º a 201.º, 205.º e 206.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, enquanto que a confirmação da subsistência de incapacidade para o trabalho por doença, condicionante da atribuição do respectivo subsídio, é efectuada em conformidade com o estabelecido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

Importa pois fixar os efeitos que os procedimentos decorrentes do controlo das situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença por iniciativa do empregador determinam na atribuição do subsídio de doença, por forma que seja assegurada a certeza e uniformidade no âmbito do respectivo subsídio.

Por outro lado, em cumprimento do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, procede-se ainda, na presente portaria, à fixação da taxa aplicável ao requerente relativa quer à designação de médico pela segurança social quer à intervenção da comissão de reavaliação para efeitos de verificação da situação de doença.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e no artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º A deliberação da comissão de reavaliação da situação de doença a que se referem os artigos 194.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, produz efeitos equiparados aos fixados no Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, designadamente na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º e na alínea c) do artigo 41.º, para as deliberações das comissões de reavaliação no âmbito do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

2.º A taxa devida pelos requerentes nas situações previstas no artigo 201.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é de € 40 por cada intervenção verificada, nos termos dos artigos 191.º e 194.º da mesma lei.

3.º O valor da taxa fixada no número anterior é actualizado anualmente, por aplicação do factor resultante do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

4.º O centro distrital de segurança social da área de residência do trabalhador, para além dos deveres e sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 192.º da Lei n.º 35/2004, deve comunicar à entidade empregadora, no prazo de vinte e quatro horas:

a) Que o pagamento deve ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da comunicação aludida no n.º 4.º, podendo ser efectuado através de cheque, ou em dinheiro, nos serviços de tesouraria do centro distrital territorialmente competente;

b) Que é obrigatório efectuar prova do pagamento, designando expressamente o local onde a mesma deve ser efectuada;

c) Que a falta de pagamento no prazo fixado implica o arquivamento do pedido.

Em 22 de Dezembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 92/2007

de 22 de Janeiro

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os con-

celhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela Assembleia de Freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo,

nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 5 de Dezembro de 2006, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 18 de Dezembro de 2006.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 18/2007

de 22 de Janeiro

O regime jurídico relativo à movimentação de fundos entre contas de depósito, a débito e a crédito, aplicável quer nas transferências internas quer nas transferências transfronteiras encontra-se fixado no Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março. O objectivo deste decreto-lei é assegurar, através de um conjunto de regras em matéria de transparência e de execução, que os particulares e as empresas possam efectuar transferências de forma expedita, fiável e pouco onerosa.

As transferências internas, como instrumentos de movimentação de fundos entre contas de depósito, a débito e a crédito, constituem actualmente um dos mais usuais tipos de operações bancárias que as instituições facultam aos seus clientes. Pela segurança, facilidade e comodidade que oferecem têm uma utilização crescente a nível mundial, quer pelos particulares no pagamento de bens e serviços quer pelas empresas no pagamento de salários e fornecedores.

A experiência decorrente da aplicação das regras relativas aos prazos aplicados nas transferências internas efectuadas entre contas de depósito à ordem, a débito e a crédito, realizadas entre instituições de crédito dife-

rentes vem demonstrar que, por vezes, são aplicados prazos muito alargados na disponibilização de fundos ao beneficiário.

Na fase actual de desenvolvimento das tecnologias de informação e em face da crescente evolução dos meios electrónicos nas relações interbancárias, que possibilitam um acesso mais célere ao sistema bancário, não há motivo para que sejam praticados prazos tão dilatados na disponibilização de fundos por meio da realização das referidas operações bancárias.

Neste contexto, e tendo em vista uma maior transparência e clareza na execução dos prazos aplicados nos instrumentos de movimentação de fundos entre contas de depósito, a débito e a crédito, o Governo entende ser agora necessário acautelar os interesses dos consumidores, utilizadores do sistema bancário, através da previsão de uma norma que estabelece a data valor de qualquer movimento de depósitos à ordem, determinando qual o seu efeito no prazo para a disponibilização de fundos ao beneficiário. A data valor é a data a partir da qual a transferência ou o depósito se tornam efectivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito, sendo a data de disponibilização o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados na sua conta de depósitos, sem estar sujeito ao pagamento de juros pela mobilização desses fundos.

Assim, aos depósitos em numerário efectuados ao balcão, aos cheques normalizados e aos cheques visados sacados sobre a própria instituição de crédito no qual são depositados é atribuída a data valor do dia da sua realização, implicando a disponibilização do respectivo saldo credor no próprio dia. Esta regra é igualmente aplicada em relação aos cheques visados, sacados sobre uma instituição de crédito distinta daquela em que são depositados.

Relativamente aos cheques normalizados sacados sobre uma instituição de crédito distinta daquela em que são depositados, é atribuída a data valor do 2.º dia útil seguinte ao da sua apresentação junto daquela instituição, devendo o respectivo saldo credor ficar disponível nesse mesmo dia útil.

Além de proibir o débito de juros ou de qualquer despesa correspondente pela movimentação a débito dos fundos disponibilizados, o presente decreto-lei altera o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março, e impõe que nas transferências internas as quantias em dinheiro devem ser creditadas na conta do beneficiário no próprio dia em que ocorre a ordem de transferência se se tratar de transferências entre contas sediadas na mesma instituição de crédito, e o mais tardar no dia útil seguinte no caso de transferências interbancárias.

Por força da nova redacção introduzida no artigo 5.º do citado decreto-lei, a instituição de crédito deve creditar na conta do beneficiário e disponibilizar o respectivo saldo credor no mesmo dia em que a quantia é creditada na conta da instituição.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece a data valor de qualquer movimento de depósitos à ordem e transferências efectuados em euros, determinando qual o seu efeito no prazo para a disponibilização de fundos ao beneficiário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Estão abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei, nomeadamente:

- a) Os depósitos de numerário, de cheques e de outros valores;
- b) As transferências intrabancárias e interbancárias.

2 — O presente decreto-lei aplica-se apenas aos depósitos à ordem e às transferências efectuados em euros em território português.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Transferência» a operação efectuada por iniciativa de um ordenante, operada através de uma instituição e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;

b) «Transferências intrabancárias» quando as transferências se realizam dentro da mesma instituição de crédito;

c) «Transferências interbancárias» quando as transferências envolvem duas instituições de crédito diferentes;

d) «Data valor» a data a partir da qual a transferência ou o depósito se tornam efectivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;

e) «Data de disponibilização» o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados na sua conta de depósitos, sem estar sujeito ao pagamento de juros pela mobilização desses fundos;

f) «Dia útil» o período do dia em que a instituição se encontra aberta ao público em horário normal de funcionamento;

g) «Beneficiário» o destinatário final de uma transferência, cujas quantias em dinheiro são postas à sua disposição;

h) «Cheque normalizado» o instrumento de pagamento que obedece a um conjunto de normas que têm em vista a sua uniformização em termos de apresentação, formato e texto obrigatório de forma a facilitar o seu correcto preenchimento;

i) «Cheque visado» o instrumento de pagamento que certifica a existência de fundos suficientes na altura em que foi sujeito a visto;

j) «Outros valores» os instrumentos de pagamento objecto de depósito em conta bancária, com características distintas, mas uniformizados, em ordem a permitir celeridade no seu processamento, admitidos no sistema de compensação interbancária, nomeadamente vales de correio, títulos, ordens de pagamento realizadas por entidades dos sistemas de protecção social e do sistema tributário e ordens de pagamento da Santa Casa da Misericórdia.

Artigo 4.º

Depósitos em numerário

1 — Os depósitos em numerário efectuados ao balcão implicam a disponibilização imediata do saldo credor, sendo-lhes atribuída a data valor do dia da sua realização.

2 — Os depósitos em numerário efectuados em terminais automáticos implicam a disponibilização do saldo credor no dia útil seguinte, sendo-lhes atribuída a data valor deste mesmo dia útil.

3 — Os depósitos em numerário efectuados em terminais automáticos que disponham da possibilidade de conferência de notas implicam:

a) Quando realizados em dias úteis, a disponibilização imediata do saldo credor, sendo-lhes atribuída a data valor do dia da sua realização;

b) Quando realizados aos sábados, domingos e feriados, a disponibilização do saldo credor no dia útil seguinte, sendo-lhes atribuída a data valor deste mesmo dia útil.

Artigo 5.º

Cheques

1 — Aos depósitos em cheques normalizados e cheques visados efectuados ao balcão e sacados sobre a própria instituição de crédito, na qual são depositados, é atribuída a data valor do próprio dia da sua apresentação junto daquela instituição, ficando o respectivo saldo credor disponível nesse mesmo dia útil.

2 — Aos depósitos em cheques normalizados efectuados ao balcão e sacados sobre instituição de crédito distinta daquela em que são depositados é atribuída a data valor do 2.º dia útil seguinte ao da sua apresentação junto daquela instituição, ficando o respectivo saldo credor disponível nesse mesmo dia útil.

3 — Aos depósitos em cheques visados efectuados ao balcão, sacados sobre instituição de crédito distinta daquela em que são depositados, é atribuída a data valor do próprio dia da sua apresentação junto daquela instituição, ficando o respectivo saldo credor disponível nesse mesmo dia útil.

4 — Aos depósitos em cheques efectuados em terminais automáticos é atribuída a data valor do 2.º dia útil seguinte ao do depósito, ficando o respectivo saldo credor disponível nesse mesmo dia útil.

5 — Aos depósitos de outros valores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

Movimentação de fundos disponibilizados

É proibido o débito de juros, ou de qualquer despesa correspondente, pela movimentação a débito dos fundos disponibilizados nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/2000, de 17 de Março, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — Nas transferências internas e na ausência de estipulação em contrário pelo cliente, as quantias em dinheiro devem ser creditadas na conta do beneficiário no próprio dia, se a transferência se efectuar entre contas sediadas na mesma instituição, e o mais tardar no dia útil seguinte, se a transferência for interbancária, sendo a data valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

3 —

4 — Em ambos os casos, a instituição do beneficiário deve creditar na conta deste e disponibilizar o respectivo saldo credor no mesmo dia em que, nos termos do n.º 2, a quantia é creditada na conta da instituição ou, tratando-se de transferências transfronteiras, no dia útil seguinte, sendo nos dois casos atribuída a data valor do momento do crédito.

5 — É proibido o débito de juros, ou de qualquer despesa correspondente, pela movimentação a débito dos fundos disponibilizados nos termos dos artigos anteriores.»

Artigo 8.º

Garantia do cumprimento

A verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é da competência do Banco de Portugal, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

A violação do disposto no presente decreto-lei é punível nos termos da alínea i) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

Avaliação da execução do diploma

No final do primeiro ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o Banco de Portugal elabora e divulga um relatório de avaliação do impacto da aplicação do mesmo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 15 de Março de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 4/2007

de 22 de Janeiro

Uma gestão correcta dos espaços florestais passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão sustentável dos recursos florestais.

Os princípios orientadores da política florestal definida na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, nomeadamente os relativos à organização dos espaços florestais determinam que o ordenamento e gestão florestal se fazem através de planos regionais de ordenamento florestal (PROF), cabendo a estes a explicitação das práticas de gestão a aplicar aos espaços florestais, manifestando um carácter operativo face às orientações fornecidas por outros níveis de planeamento e decisão política.

Constituem objectivos gerais dos PROF, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, a avaliação das potencialidades dos espaços florestais, do ponto de vista dos seus usos dominantes, a definição do elenco de espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão do património florestal, a identificação dos modelos gerais de silvicultura e de gestão dos recursos mais adequados e a definição das áreas críticas do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, bem como das normas específicas de silvicultura e de utilização sustentada dos recursos a aplicar nestes espaços.

Sendo instrumentos sectoriais de gestão territorial, os PROF assentam numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais, sociais e institucionais, envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, com vista a estabelecer uma estratégia consensual de gestão e utilização dos espaços florestais.

Neste contexto, a adopção destes instrumentos de planeamento e de ordenamento florestal constitui o contributo do sector florestal para os outros instrumentos de gestão territorial, em especial para os planos especiais

de ordenamento do território (PEOT) e os planos municipais de ordenamento do território (PMOT), no que respeita especificamente à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, dado que as acções e medidas propostas nos PROF são integradas naqueles planos. Articulam-se ainda com os planos regionais de ordenamento do território.

O presente Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro (PROF DOURO) apresenta um diagnóstico da situação actual na região, com base numa ampla recolha de informação necessária ao planeamento florestal, e efectua uma análise estratégica que permite definir objectivos gerais e específicos, delinear propostas de medidas e acções tendo em vista a prossecução de uma política coerente e eficaz, bem como definir normas de intervenção para os espaços florestais e modelos de silvicultura, aplicáveis a povoamentos tipo, com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

A organização dos espaços florestais e respectivo zonamento, nesta região, é feita ao nível de sub-regiões homogéneas, que correspondem a unidades territoriais com elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais. Foram delimitadas nesta região as seguintes sub-regiões homogéneas: Alvão-Marão, Beira Douro, Carrazeda, Douro, Douro Internacional, Douro Superior, Montemuro, Olo, Padrela, Sabor e Tua.

Este Plano deve ser encarado como instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, sendo estabelecidos mecanismos de monitorização através de indicadores e metas, para o médio e longo prazos, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos, designadamente no que se refere à composição dos espaços florestais, à evolução de povoamentos submetidos a silvicultura intensiva e à área ardida anualmente, para a região PROF e para cada uma das sub-regiões homogéneas definidas.

Para efeitos de planeamento florestal local, o PROF DOURO estabelece que a dimensão mínima a partir da qual as explorações florestais privadas são sujeitas a plano de gestão florestal (PGF) é de 50 ha. Os PGF regulam no espaço e no tempo as intervenções de natureza cultural e de exploração, desempenham um papel crucial no processo de melhoria e gestão dos espaços florestais, por serem eles que operacionalizam e transferem para o terreno as orientações estratégicas contidas no PROF DOURO.

Merece especial destaque o contributo regional para a defesa da floresta contra os incêndios, através do enquadramento das zonas críticas, da necessária execução das medidas relativas à gestão dos combustíveis e da infra-estruturação dos espaços florestais, mediante a implantação de redes regionais de defesa da floresta (RDF).

A mata modelo constitui um espaço para o desenvolvimento e a demonstração de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais. Foi seleccionado para esta região o perímetro florestal da serra do Reboredo, sendo representativo, em termos de diversidade e gestão, de manchas florestais com elevado interesse do ponto de vista da diversidade florestal e de conservação e protecção.

O PROF DOURO abrange os municípios de Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à

Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real.

A elaboração dos PROF foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2000, de 13 de Setembro, em consonância com a Lei de Bases da Política Florestal e as orientações e objectivos do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Floresta Portuguesa que consagram pela primeira vez instrumentos de ordenamento e planeamento florestal, devendo estes ser articulados com os restantes instrumentos de gestão territorial, promovendo em ampla cooperação entre o Estado e os proprietários florestais privados a gestão sustentável dos espaços florestais por eles abrangidos.

A elaboração do PROF DOURO foi acompanhada por uma comissão mista de acompanhamento que integrou todos os interesses representativos do sector florestal, incluindo representantes da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, do Instituto da Conservação da Natureza, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, dos municípios abrangidos pela região PROF, do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, das organizações de proprietários florestais e representantes das indústrias e serviços mais representativos da região PROF.

Concluída a sua elaboração, o PROF DOURO foi submetido a discussão pública, no período compreendido entre 11 de Agosto e 15 de Setembro de 2006.

Findo o período de discussão pública, a autoridade florestal nacional emitiu parecer favorável em 17 de Outubro de 2006.

O PROF DOURO é constituído por um regulamento e um mapa síntese que identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios e da conservação da natureza, a mata modelo que irá integrar a rede regional das florestas modelo, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 204/99, de 9 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro (PROF DOURO), publicando-se em anexo o respectivo regulamento e o mapa síntese, que fazem parte integrante do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º

Vigência

O PROF DOURO vigora por um período máximo de 20 anos, podendo ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de 5 em 5 anos, tendo em consideração os relatórios anuais da sua execução elaborados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, ou a alterações intermédias sempre que ocorra algum facto relevante que o justifique.

Artigo 3.º

Relatório

O PROF DOURO é acompanhado por um relatório que inclui a base de ordenamento e o Plano, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O PROF DOURO entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO A

REGULAMENTO DO PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO DOURO (PROF DOURO)

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e âmbito

Artigo 1.º

Definição

1 — Os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, adiante designados por PROF, são instrumentos de política sectorial, que incidem sobre os espaços florestais e visam enquadrar e estabelecer normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

2 — O Plano tem uma abordagem multifuncional, isto é, integra as funções de: produção, protecção, conservação de *habitats*, fauna e flora, silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores, recreio e enquadramento paisagístico.

Artigo 2.º

Âmbito Territorial

1 — A região PROF DOURO localiza-se na parte central da região Norte, enquadrando-se na região NUTS II Norte, e abrange com os territórios coincidentes com a NUT III Douro.

2 — Os municípios abrangidos são: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Penedono,

Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real.

Artigo 3.º

Natureza Jurídica e Hierarquia das Normas

1 — O PROF DOURO é enquadrado pelos princípios orientadores da política florestal, tal como consagrados na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), e definido como plano sectorial no sistema de gestão territorial estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de Setembro.

2 — O PROF DOURO compatibiliza-se com os planos regionais de ordenamento do território (PROT) e assegura a contribuição do sector florestal para a elaboração e alteração dos restantes instrumentos de planeamento.

3 — As orientações estratégicas florestais constantes no PROF DOURO, fundamentalmente no que se refere à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são integradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e nos planos especiais de ordenamento do território (PEOT).

4 — No âmbito do acompanhamento da elaboração, revisão e alteração dos planos municipais e dos planos especiais de ordenamento do território, a Autoridade Florestal Nacional assegura a necessária compatibilização com as orientações e medidas contidas neste plano.

5 — O PROF DOURO indica as formas de adaptação aos PEOT e PMOT, nos termos da legislação em vigor.

6 — A manutenção da listagem do quadro legislativo com interesse para o PROF está a cargo da autoridade florestal nacional, que promove a sua disponibilização aos interessados.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente decreto regulamentar, entende-se por:

a) Áreas sensíveis — áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, da sensibilidade à erosão e da importância ecológica, social e cultural, impõem normas especiais de intervenção;

b) Biomassa Florestal — Fracção biodegradável dos produtos, e dos desperdícios de actividade florestal. Inclui apenas o material resultante de operações de gestão dos combustíveis, das operações de condução (ex: desbaste e desrama) e da exploração dos Povoamentos Florestais, ou seja: ramos, bicadas, cepos, folhas, raízes e cascas;

c) Corredor ecológico — faixas que promovam a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade;

d) Espaços florestais — áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;

e) Espaços florestais arborizados — superfície com árvores florestais com uma percentagem de coberto no mínimo de 10% e altura superior a 5 m (na maturidade), que ocupam uma área mínima de 0,5 ha de largura não inferior a 20 metros. Inclui áreas ocupadas por plantações, sementeiras recentes, áreas temporariamente desarborizadas em resultado da intervenção humana ou

causas naturais (corte raso ou incêndios), viveiros, cortinas de abrigo, caminhos e estradas florestais, clareiras, aceiros e arifes;

f) Espaços florestais não arborizados — Incultos de longa duração que compreende os terrenos ocupados por matos, pastagens naturais, e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais;

g) Espécies de rápido crescimento — espécies constantes no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;

h) Exploração florestal e agro-florestal — prédio ou conjunto de prédios total ou parcialmente ocupados por arvoredos florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que podem estar ou não submetidos a uma gestão conjunta;

i) Faixas de Gestão de Combustível — parcela de território mais ou menos linear onde se garante a remoção total ou parcial de biomassa florestal, através da sua afectação a usos não florestais (agricultura, infra-estruturas, etc.) e do recurso a determinadas actividades (ex: silvopastorícia) ou a técnicas silvícolas (ex: desbastes, limpezas, fogo controlado, etc.), com o objectivo principal de reduzir o perigo de incêndio;

j) Faixas de Interrupção de Combustível (FIC) — Faixa de Gestão de Combustível em que se procede à remoção total de combustível vegetal;

l) Faixas de Redução de Combustível (FRC) — Faixa de Gestão de Combustível em que se procede à remoção (normalmente parcial) do combustível de superfície (herbáceo, subarborescente e arbustivo), à supressão da parte inferior das copas e à abertura dos povoamentos;

m) Função de Conservação de habitats, da fauna e da flora e de geomonumentos — contribuição dos espaços florestais para a manutenção da diversidade biológica e genética e de geomonumentos. Engloba as sub-funções principais a conservação de habitats classificados, a conservação de espécies da flora e da fauna protegida, a conservação de geomonumentos e a conservação dos recursos genéticos;

n) Função de Produção — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material das sociedades rurais e urbanas. Engloba como sub-funções principais a produção de madeira, a produção de cortiça, a produção de biomassa para energia, a produção de frutos e sementes e a produção de outros materiais vegetais e orgânicos;

o) Função de Protecção — contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infra-estruturas antrópicas. Engloba como sub-funções principais a protecção da rede hidrográfica, a protecção contra a erosão eólica, a protecção contra a erosão hídrica e cheias, a protecção micro climática e a protecção ambiental;

p) Função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores — contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores. Engloba como principais sub-funções o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, o suporte à pastorícia, o suporte à apicultura e o suporte à pesca em águas interiores;

q) Função de recreio, enquadramento e estética da paisagem — contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos. Engloba como subfunções principais o enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, de empreendimentos turísticos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e de turismo de natureza, de usos

especiais e de infra-estruturas, o recreio e a conservação de paisagens notáveis;

r) Gestão de combustíveis — engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição e do seu arranjo, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo;

s) Maciço contínuo de terrenos arborizados — superfície contínua ocupada por povoamentos florestais;

t) Maciço contínuo sujeito a silvicultura intensiva — superfície contínua ocupada por povoamentos de espécies de rápido crescimento, conduzidos em revoluções curtas;

u) Mata modelo — espaços florestais especialmente vocacionados para a demonstração, onde se leva à prática uma gestão florestal sustentável de excelência com vista a atingir um conjunto de objectivos que advêm da sua hierarquia funcional;

v) Modelo de Ocupação Territorial (MOT) — modelo de arranjo espacial e funcional dos espaços florestais, no que diz respeito à sua distribuição, composição específica e função;

x) Modelos de silvicultura — sequência de intervenções silvícolas a prescrever, numa unidade de gestão florestal ao longo de uma revolução, com vista a concretizar os objectivos pré-estabelecidos para essa unidade de gestão;

z) Normas de intervenção nos espaços florestais — conjunto de regras, restrições e directrizes técnicas a implementar na gestão florestal, com vista ao cumprimento de um objectivo ou função particular do espaço florestal em causa;

aa) Operações silvícolas mínimas — intervenções com carácter de impedir que se elevem a níveis críticos o risco de ocorrência de incêndio, bem como aquelas que visem impedir a disseminação de pragas e doenças;

bb) Ordenamento florestal — conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços florestais com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;

cc) Planos de Gestão Florestal — instrumentos de ordenamento florestal das explorações que regulam, no tempo e no espaço, com subordinação aos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) da região onde se localizam os respectivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração e visam a produção sustentada dos bens ou serviços originados em espaços florestais, determinada por condições de natureza económica, social e ecológica;

dd) Povoamentos florestais — o mesmo que espaços florestais arborizados;

ee) Produção sustentada — oferta regular e contínua de bens e serviços;

ff) Programas horizontais — programas que de acordo com a sua incidência regional, se aplicam à totalidade generalizada da região PROF;

gg) Programas regionais — programas que de acordo com a sua incidência, se aplicam principalmente nas algumas das sub-regiões homogéneas;

hh) Região homogénea — unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil de funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objectivos de utilização, como resultado da optimização combinada de três funções principais;

ii) Unidade de gestão — área geográfica contínua e homogénea no que respeita a características físicas (topografia, solos, rocha-mãe, etc.), vegetação (características das árvores e outro tipo de vegetação) e desenvolvimento (acessibilidade, regime de propriedade, etc.);

jj) Zonas críticas — áreas que, do ponto de vista do risco de incêndio, impõem normas especiais de intervenção;

ll) Zonas de Intervenção Florestal (ZIF) — áreas territoriais contínuas e delimitadas constituídas maioritariamente por espaços florestais, submetidas a um plano de gestão florestal e a um plano de defesa da floresta e geridas por uma única entidade.

Artigo 5.º

Princípios e Objectivos

1 — O PROF DOURO propõe-se ao ordenamento dos espaços florestais numa perspectiva sustentável e multifuncional, enquadrado nos valores paisagísticos da região, garantindo a protecção dos solos e dos recursos, onde a sua fruição para turismo e recreio de lazer são marcantes.

2 — O PROF do Douro assume os princípios da Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto), bem como os princípios orientadores de um bom desempenho:

a) Boa governância — Uma abordagem mais pró-activa da administração florestal e também um envolvimento mais articulado entre os agentes com competências na gestão dos espaços florestais. No fundo é o conjunto de regras e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, abertura, participação, coerência, eficiência e eficácia;

b) Exigência e qualidade — O sector florestal só será competitivo, caso consiga dar um salto qualitativo em muitas das suas áreas;

c) Gestão sustentável — A gestão florestal sustentável constitui uma exigência da própria sociedade, sendo a melhor forma de promover o desenvolvimento rural integrado;

d) Máxima eficiência — O desenvolvimento social e económico deve basear-se na utilização eficiente dos recursos florestais;

e) Multifuncionalidade dos espaços florestais — Uma visão multifuncional da floresta é obrigatória, não só porque representa uma oportunidade de valorização intrínseca como a própria sociedade o exige;

f) Responsabilização — Os proprietários florestais são responsáveis pela gestão de um património de interesse público, devendo por isso ser recompensados na justa medida da sua contribuição para a disponibilização de um conjunto de bens e serviços proporcionados pela floresta;

g) Transparência — O processo de relacionamento da administração com os agentes privados deve ser transparente, ela é fundamental para serem criadas as condições de crescimento que o sector florestal necessita;

h) Transtemporeidade — O plano deve ser um exercício de predição;

i) Uso racional — Os recursos florestais devem ser utilizados de uma forma racional potenciando as suas características intrínsecas, promovendo a sua articulação com as restantes utilizações do território.

3 — O Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro prossegue os seguintes objectivos estratégicos:

- a) Defender e prevenir as áreas florestais da região PROF das ameaças que constituem os fogos florestais, as pragas e as doenças;
- b) Diminuição do risco de incêndio e consequentemente da área florestal ardida;
- c) Promover uma detecção do fogo mais célere e uma intervenção mais eficaz;
- d) Assegurar a planificação e a Gestão florestal sustentável das áreas públicas e privadas com especial atenção para a planificação e gestão de Áreas Protegidas;
- e) Adequar as espécies e os modelos de silvicultura à estação;
- f) Estimular o aumento da área de espaços florestais com dimensão apropriada à gestão florestal profissional;
- g) Impulsionar um mosaico florestal diversificado e descontínuo;
- h) Beneficiar os espaços florestais da região PROF de forma a assegurar o cumprimento das suas múltiplas funções, a sua sanidade e continuidade;
- i) Aumentar a área florestal arborizada, com espécies bem adaptadas;
- j) Intensificar e expandir a área de povoamento de sobreiro, com função de produção de cortiça, em simultâneo com a formação de técnicos e operadores para a melhoria das respectivas intervenções culturais;
- l) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;
- m) Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente, a castanha, o mel, as plantas medicinais e aromáticas, os frutos silvestres e os cogumelos silvestres;
- n) Impulsionar o ordenamento silvopastoril e a gestão das áreas de pastagem;
- o) Promover a ampliação dos espaços florestais destinados ao recreio e lazer;
- p) Fomentar a adopção de modelos de silvicultura com vista à maior valorização e diversificação dos espaços e produtos florestais;
- q) Restauração das áreas florestais ameaçadas, danificadas ou afectadas com problemas erosivos e controlar o avanço da desertificação ou destruição pontual causada pelos incêndios florestais, pragas e doenças;
- r) Promoção da utilização do uso múltiplo da floresta;
- s) Conservação do património florestal em bom estado, da diversidade biológica, geológica e paisagística da região PROF e dos seus habitats naturais, com especial atenção para as Áreas Protegidas.

Artigo 6.º

Vinculação

1 — As normas vigentes no PROF do Douro vinculam directamente todas as entidades públicas e enquadram todos os projectos e acções a desenvolver nos espaços florestais públicos e privados.

2 — Para aplicação prática das acções do PROF do Douro, devem ser convocados a participar activamente e a cooperar todas as entidades e autoridades públicas, locais, regionais ou nacionais, que, por força das suas atribuições e responsabilidades, tenham tutela pública sobre os espaços florestais.

Artigo 7.º

Composição do plano

1 — O PROF do Douro é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Mapa Síntese.

2 — O Mapa Síntese identifica as sub-regiões homogéneas, as zonas críticas do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, as zonas sensíveis para a conservação da natureza, a Floresta Modelo, os municípios, os terrenos submetidos a regime florestal e os corredores ecológicos.

3 — O PROF Douro é acompanhado por um relatório que inclui dois documentos:

a) Bases de Ordenamento composta por:

- i) Apresentação;
- ii) Caracterização;
- iii) Funcionalidades.

b) Plano:

- i) Introdução;
- ii) Região PROF — Douro;
- iii) Sub-regiões Homogéneas;
- iv) Normas e Modelos de Silvicultura;
- v) Plano de Ordenamento;
- vi) Estratégias complementares;
- vii) Modelo de Ocupação Territorial;
- viii) Indicadores para Monitorização do Plano.

TÍTULO II

Uso, ocupação e ordenamento florestal

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 8.º

Regime Florestal e Floresta Modelo

1 — Estão submetidos ao regime florestal e obrigado à elaboração de PGF o seguinte Perímetros Florestais (PF):

- a) Serras de São Domingos e Escarão;
- b) Serra de Faro;
- c) Serra da Lapa;
- d) Serra de Leomil;
- e) Serras do Marão e Ordem;
- f) Palão;
- g) Penedono;
- h) Serra do Reboredo;
- i) Serra de São Tomé do Castelo.

2 — No âmbito do PROF do Douro foi seleccionada como Floresta Modelo o perímetro florestal da Serra do Reboredo, sito no concelho de Torre de Moncorvo e inserido na sub-região homogénea do Douro superior, pois é representativo, em termos de diversidade e gestão, de manchas florestais com elevado interesse do ponto de vista da diversidade florestal, e de conservação e protecção.

3 — A floresta modelo é um espaço para o desenvolvimento de práticas silvícolas que os proprietários privados podem adoptar tendo como objectivo a valorização dos seus espaços florestais.

Artigo 9.º

Espécies Protegidas

O PROF DOURO assume como objectivo e promove como prioridade a defesa e a protecção de espécies florestais que, pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, pela raridade que representam, bem como pela sua função de suporte de habitat, carecem de especial protecção, designadamente:

a) Espécies protegidas por legislação específica:

- i) *Quercus suber* (Sobreiro);
- ii) *Quercus ilex* (Azinheira);
- iii) *Ilex aquifolium* (Azevinho espontâneo).

b) Exemplares espontâneos de espécies florestais que devem ser objecto de medidas de protecção específica:

- i) *Quercus pyrenaica* (Carvalho negral);
- ii) *Quercus robur* (Carvalho roble);
- iii) *Juniperus* spp. (Zimbro);
- iv) *Celtis australis* (Lodão bastardo);
- v) *Taxus baccata* (Teixo).

Artigo 10.º

Corredores Ecológicos

1 — Os corredores ecológicos contribuem para a formação de meta populações de comunidades da fauna e da flora, tendo como objectivo conectar populações, núcleos ou elementos isolados, e integram os principais eixos de conexão, delimitados no mapa síntese com uma largura máxima de 3 km.

2 — As normas a aplicar, no âmbito do planeamento florestal, são as consideradas para as funções de protecção e de conservação, nomeadamente a sub-função de protecção da rede hidrográfica, com objectivos de gestão e intervenções florestais ao nível da condução e restauração de povoamentos nas galerias ripícolas, bem como a sub-função de conservação de recursos genéticos, com objectivos de gestão da manutenção da diversidade genética dos povoamentos florestais e manutenção e fomento dos próprios corredores ecológicos.

3 — Os corredores ecológicos devem ser objecto de tratamento específico no âmbito dos planos de gestão florestal e devem ainda contribuir para a definição da estrutura ecológica municipal no âmbito dos PMOT.

4 — Estes corredores devem ser compatibilizados com as redes regionais de defesa da floresta contra os incêndios, sendo estas de carácter prioritário.

5 — Na área PROF do Douro foram estabelecidos os seguintes traçados, correspondentes a corredores ecológicos:

- a) Montemuro/Alvão-Marão/Olo/Alturas do Barroso/Geres;
- b) Montesinho/Sabor/Douro/Douro Internacional;
- c) Rios Côa, Tedo, Tua, e Ribeiras Aguiar e Leomil.

Artigo 11.º

Dimensão dos cortes de realização

1 — Na ausência dum plano de cortes devidamente estruturado, os cortes rasos devem aplicar-se em manchas contínuas de dimensão inferior a 10 hectares, progredindo de forma salteada ao longo das áreas de corte.

2 — Nos povoamentos de folhosas nobres o corte deve ser realizado pé a pé ou por pequenos núcleos, e de forma salteada.

CAPÍTULO III

Sub-regiões homogéneas

SECÇÃO I

Zonamento/Organização Territorial Florestal

Artigo 12.º

Identificação

1 — A região Douro, compreende as seguintes sub-regiões homogéneas, devidamente identificadas no mapa síntese constante do PROF DOURO, nos termos do artigo 7.º do presente regulamento:

- a) Alvão-Marão;
- b) Beira Douro;
- c) Carrazeda;
- d) Douro;
- e) Douro Internacional;
- f) Douro superior;
- g) Montemuro;
- h) Olo;
- i) Padrela;
- j) Sabor;
- l) Tua.

SECÇÃO II

Objectivos específicos

Artigo 13.º

Objectivos específicos comuns

1 — São comuns a todas as sub-regiões homogéneas a prossecução dos seguintes objectivos específicos:

- a) Diminuir o número de ignições de incêndios florestais;
- b) Diminuir a área queimada;
- c) Reabilitação de ecossistemas florestais:
 - i) Proteger os valores fundamentais de solo e água;
 - ii) Salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico;
 - iii) Melhoria da qualidade paisagística dos espaços florestais;
 - iv) Promoção do uso múltiplo da floresta;
 - v) Potenciar a biodiversidade dos espaços florestais;
 - vi) Recuperação de galerias ripícolas;
 - vii) Monitorização da vitalidade dos espaços florestais;
 - viii) Estabelecimento de medidas preventivas contra agentes bióticos;
 - ix) Recuperação de áreas ardidadas.

d) Beneficiação de espaços florestais:

- i)* Aumento da diversidade da composição dos povoaamentos dos espaços florestais;
- ii)* Promoção do uso múltiplo da floresta;
- iii)* Redução das áreas abandonadas;
- iv)* Criação de áreas de gestão única de dimensão adequada;
- v)* Aumentar a incorporação de conhecimentos técnicos científicos na gestão.

e) Consolidação da actividade florestal, nomeadamente:

- i)* Profissionalização da gestão florestal;
- ii)* Incremento de área de espaços florestais sujeitos a gestão profissional;
- iii)* Promover a implementação de sistemas de gestão florestal sustentável e sua certificação;
- iv)* Promover a diferenciação e valorização dos espaços florestais através do reconhecimento prestado pela certificação.

f) Aumentar o conhecimento sobre a silvicultura das espécies florestais;

g) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais e o cumprimento do plano.

Artigo 14.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Alvão-Marão

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da Protecção, da Produção e do Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a)* Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
- b)* Minimizar os ataques de processionária em pinheiro bravo;
- c)* Aproveitar e potenciar as situações susceptíveis de uso silvopastoril;
- d)* Incentivar a produção de raças com Denominação de Origem Protegida;
- e)* Minimizar o conflito entre as actividades silvopastoril e florestal;
- f)* Aumentar a área florestal arborizada com espécies bem adaptadas e com bom potencial produtivo;
- g)* Promover a produção de produtos não-lenhosos, nomeadamente, as plantas medicinais e aromáticas e os cogumelos silvestres;
- h)* Aumentar o número de espaços florestais destinados ao recreio e lazer;
- i)* Promover percursos pedestres e outras actividades lúdicas de montanha.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a)* Arborização e reabilitação de áreas florestais:
 - i)* Restauração de ecossistemas degradados;
 - ii)* Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.

Artigo 15.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Beira Douro

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da Protecção, de Produção e Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a)* Recuperar áreas extremamente degradadas, recorrendo a arborizações adaptadas que induzam o restabelecimento da capacidade bioprodutiva, nomeadamente nos perímetros florestais da Lapa e Leomil;
- b)* Aumentar a área florestal arborizada, com espécies bem adaptadas e com bom potencial produtivo;
- c)* Reconverter manchas contínuas de pinheiro bravo, para um mosaico florestal diversificado e compartimentado;
- d)* Angariar novas áreas para a floresta (áreas agrícolas marginais);
- e)* Recuperar áreas ardidas;
- f)* Desenvolver o ordenamento cinegético;
- g)* Expandir a actividade piscatória nas águas interiores;
- h)* Dinamizar a actividade apícola, nomeadamente no concelho e Vila Nova de Foz Côa;
- i)* Promover a produção da castanha com origem protegida da Lapa;
- j)* Certificar a gestão florestal sustentada do Castanho da Lapa;
- l)* Minimizar os ataques de processionária em pinheiro bravo e controlar a disseminação das doenças da tinta e cancro no castanheiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a)* Arborização e reabilitação de áreas florestais:
 - i)* Restauração de ecossistemas degradados.
- b)* Arborização e reabilitação de áreas florestais;
- c)* Beneficiação de áreas florestais:
 - i)* Fogo controlado;
 - ii)* Protecção florestal contra a processionária do pinheiro.
- d)* Consolidação da actividade florestal:
 - i)* Certificação da gestão florestal;
 - ii)* Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 16.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Carrazeda

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da Protecção, de Produção e de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a)* Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro e azinheira, com função de protecção das encostas;

- b) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;
- c) Adaptar as práticas silvícolas e aumentar o rigor na escolha das espécies para aplicar em situações de elevado risco de erosão;
- d) Desenvolver o ordenamento cinegético;
- e) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação;
- f) Criar um mosaico paisagístico diversificado, conciliado com a actividade silvopastoril;
- g) Minimizar os ataques de processionária em pinheiro bravo;
- h) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;
- i) Certificar a gestão florestal sustentada do Sobreiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Beneficiação de áreas florestais:
 - i) Fogo controlado;
 - ii) Protecção florestal contra a processionária do pinheiro.
- b) Consolidação da actividade florestal:
 - i) Certificação da gestão florestal;
 - ii) Expansão da subericultura.

Artigo 17.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Douro

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento do Recreio, enquadramento e estética da paisagem, da Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores e da Protecção.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro e azinheira, com função de protecção das encostas;
- b) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;
- c) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
- d) Desenvolver o ordenamento cinegético;
- e) Potenciar e expandir o ordenamento aquícola;
- f) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação, fundamentalmente nos concelhos de Tabuaço, São João da Pesqueira e Vila Nova de Foz Côa;
- g) Garantir um mosaico paisagístico diversificado, compatibilizando as actividades florestais e vitivinícolas;
- h) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o medronho e mel;
- i) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;
- j) Certificar a gestão florestal sustentada do Sobreiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:
 - i) Recuperação de áreas degradadas.

- b) Beneficiação de áreas florestais:
 - i) Fogo controlado;
 - ii) Protecção florestal contra a processionária do pinheiro.
- c) Consolidação da actividade florestal:
 - i) Certificação da gestão florestal;
 - ii) Expansão da subericultura;
 - iii) Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 18.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Douro Internacional

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos, da Protecção e do Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro e azinheira, com função de protecção das encostas;
- b) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;
- c) Adaptar as práticas silvícolas e ser mais rigorosos na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;
- d) Desenvolver o ordenamento cinegético;
- e) Potenciar e expandir o ordenamento aquícola;
- f) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação, fundamentalmente na parte Sul do concelho de Freixo de Espada à Cinta;
- g) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;
- h) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel, cogumelos e plantas aromáticas;
- i) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;
- j) Certificar a gestão florestal sustentada do Sobreiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:
 - i) Restauração de ecossistemas degradados;
 - ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.
- b) Consolidação da actividade florestal:
 - i) Certificação da gestão florestal;
 - ii) Expansão da subericultura.

Artigo 19.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Douro superior

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da

Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores, da Protecção e do Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro e azinheira, com função de protecção das encostas;

b) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;

c) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;

d) Desenvolver o ordenamento cinegético;

e) Criação de zonas de pastagens permanentes;

f) Aproveitar as áreas com elevado potencial de uso silvopastoril;

g) Incentivar à produção de raças com Denominação de Origem Protegida, nomeadamente a Churra da Terra Quente e a Mirandesa;

h) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação;

i) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;

j) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel, castanha e cogumelos;

l) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;

m) Certificar a gestão florestal sustentada do Sobreiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.

b) Consolidação da actividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal;

ii) Expansão da subcultura;

iii) Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 20.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Montemuro

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da Produção, da Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos, e da Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Aumentar a superfície florestal arborizada com espécies de bom potencial produtivo e bem adaptadas a região, nomeadamente os carvalhos, a cerejeira, o castanheiro e o pinheiro bravo;

b) Desenvolver o ordenamento cinegético e a silvopastorícia;

c) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;

d) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente os cogumelos;

e) Minimizar os ataques de processionária em pinheiro bravo e controlar a disseminação das doenças da tinta e cancro no castanheiro;

f) Promover percursos pedestres e outras actividades lúdicas de montanha;

g) Promover a restauração do coberto vegetal em áreas extremamente degradadas;

h) Reconverter manchas de pinheiro bravo para um mosaico florestal diversificado e compartimentado.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:

i) Restauração de ecossistemas degradados;

b) Beneficiação de áreas florestais:

i) Fogo controlado;

ii) Protecção florestal contra a processionária do pinheiro.

c) Consolidação da actividade florestal:

i) Certificação da gestão florestal;

ii) Relançamento da cultura do castanheiro.

Artigo 21.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Olo

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento da Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos, da Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores e do Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Desenvolver o ordenamento cinegético;

b) Criação de áreas de pastagem permanente;

c) Potenciar a Raça Bovina «Maronesa»;

d) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;

e) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente os cogumelos;

f) Promover percursos pedestres e outras actividades lúdicas de montanha;

g) Promover a restauração do coberto vegetal em áreas extremamente degradadas;

h) Reconverter manchas de pinheiro bravo para um mosaico florestal diversificado e compartimentado;

i) Proteger, conservar e potenciar a utilização de espécies autóctones nas serranias da sub-região.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Arborização e reabilitação de áreas florestais:
 - i) Restauração de ecossistemas degradados;
 - ii) Condução da regeneração natural de folhosas autóctones.

Artigo 22.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Padrela

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento de Produção, de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores e do Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Recuperação das áreas florestais onde estão inseridas pedreiras;
- b) Desenvolver o ordenamento cinegético;
- c) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;
- d) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente os cogumelos;
- e) Minimizar os ataques de processionária em pinheiro bravo;
- f) Promover percursos pedestres e outras actividades lúdicas;
- g) Reconverter manchas de pinheiro bravo, para um mosaico florestal diversificado e compartimentado;
- h) Proteger, conservar e potenciar a utilização de espécies autóctones;
- i) Aumentar a superfície florestal arborizada com espécies de bom potencial produtivo e bem adaptadas a região.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Beneficiação de áreas florestais:
 - i) Fogo controlado.
- b) Consolidação da actividade florestal:
 - i) Certificação da gestão florestal.

Artigo 23.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Sabor

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento de Produção, de Protecção e do Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, azinheira, carvalho negral com função de protecção das encostas;

b) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;

c) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;

d) Desenvolver o ordenamento cinegético;

e) Aproveitar as áreas com elevado potencial de uso silvopastoril;

f) Incentivar à produção de raças com Denominação de Origem Protegida, nomeadamente a Churra da Terra Quente e a Mirandesa;

g) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação;

h) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;

i) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel e os cogumelos;

j) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;

l) Certificar a gestão florestal sustentada do Sobreiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais, priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Consolidação da actividade florestal:
 - i) Certificação da gestão florestal;
 - ii) Expansão da subercultura.

Artigo 24.º

Objectivos específicos da Sub-região homogénea Tua

1 — Nesta sub-região homogénea visa-se a implementação e incremento das funções de desenvolvimento de Protecção, de Produção e de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores.

2 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

a) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, azinheira, carvalho negral com função de protecção das encostas;

b) Aumentar a superfície florestal arborizada com sobreiro, com função de produção de cortiça;

c) Adaptar as práticas silvícolas e maior rigor na escolha das espécies, em situações de elevado risco de erosão;

d) Controlar e amenizar os processos relacionados com a desertificação;

e) Expandir a actividade piscatória nas águas interiores;

f) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para recreio e lazer com o objectivo de desenvolver o turismo em espaço rural e o turismo de natureza, quando aplicável, atendendo aos valores de conservação e diversidade florística, faunística, cénicos e paisagens notáveis da sub-região;

g) Expandir a produção de alguns produtos associados, nomeadamente o mel e os cogumelos;

h) Criação da denominação da Cortiça do Nordeste;

i) Certificar a gestão florestal sustentada do Sobreiro.

3 — São ainda reconhecidos como objectivos específicos, os seguintes programas regionais priorizados em anexo, aplicáveis a esta sub-região homogénea:

- a) Consolidação da actividade florestal:
 - i) Certificação da gestão florestal;
 - ii) Expansão da subercultura.

SECÇÃO III

Modelos de silvicultura

Artigo 25.º

Modelos gerais de silvicultura e de organização territorial

1 — As sub-regiões do PROF DOURO devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais, que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura que se encontram definidas no anexo I deste regulamento.

2 — Para cada sub-região estão definidos modelos de organização territorial que assentam:

- a) Em normas que são de aplicação generalizada;
- b) Em normas que são de aplicação localizada, que têm apenas aplicação em determinadas zonas específicas;
- c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.

Artigo 26.º

Sub-região homogénea Alvão-Marão

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.
- b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:
 - i) Normas de silvicultura por função de Protecção, de Produção e de Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

- a) Prioritárias:
 - i) *Acer pseudoplatanus*;
 - ii) *Castanea sativa*;
 - iii) *Pinus sylvestris*;
 - iv) *Quercus pyrenaica*;
 - v) *Quercus robur*.
- b) Relevantes:
 - i) *Pinus pinaster*;
 - ii) *Alnus glutinosa*;
 - iii) *Celtis australis*;
 - iv) *Chamaecyparis lawsoniana*;
 - v) *Corylus avellana*;
 - vi) *Fraxinus angustifolia*;
 - vii) *Betula alba*;
 - viii) *Pinus mugo*;
 - ix) *Sorbus aucuparia*;
 - x) *Cedrus atlântica*;
 - xi) *Fagus sylvatica*;
 - xii) *Fraxinus excelsior*;

- xiii) *Prunus avium*;
- xiv) *Quercus rubra*;
- xv) *Pseudotsuga menziesii*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 27.º

Sub-região homogénea Beira Douro

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
 - i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Protecção, de Produção e de Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

- a) Prioritárias:
 - i) *Castanea sativa*;
 - ii) *Quercus pyrenaica*;
 - iii) *Quercus suber*.
- b) Relevantes:
 - i) *Pinus pinaster*;
 - ii) *Pinus pinea*;
 - iii) *Alnus glutinosa*;
 - iv) *Celtis australis*;
 - v) *Corylus avellana*;
 - vi) *Fraxinus angustifolia*;
 - vii) *Quercus faginea*;
 - viii) *Arbutus unedo*;
 - ix) *Betula alba*;
 - x) *Pistacia terebinthus*;
 - xi) *Pyrus cordata*;
 - xii) *Quercus ilex*;
 - xiii) *Salix atrocinerea*;
 - xiv) *Salix purpúrea*;
 - xv) *Salix salviifolia*;
 - xvi) *Sorbus aucuparia*;
 - xvii) *Prunus avium*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 28.º

Sub-região homogénea Carrazeda

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Protecção, de Produção e de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

- a) Prioritárias:
- i) *Castanea sativa*;
 - ii) *Quercus pyrenaica*;
 - iii) *Quercus suber*.
- b) Relevantes:
- v) *Pinus pinaster*;
 - vi) *Pinus pinea*;
 - vii) *Alnus glutinosa*;
 - viii) *Celtis australis*;
 - ix) *Fraxinus angustifolia*;
 - x) *Quercus faginea*;
 - xi) *Arbutus unedo*;
 - xii) *Pyrus cordata*;
 - xiii) *Quercus ilex*;
 - xiv) *Salix atrocinerea*;
 - xv) *Salix purpurea*;
 - xvi) *Salix salviifolia*;
 - xvii) *Fraxinus excelsior*;
 - xviii) *Prunus avium*;
 - xix) *Populus x canadensis*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 29.º

Sub-região homogénea Douro

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Recreio, enquadramento e estética da paisagem, de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores, e de Protecção.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

- a) Prioritárias:
- i) *Alnus glutinosa*;
 - ii) *Arbutus unedo*;
 - iii) *Castanea sativa*;
 - iv) *Celtis australis*;
 - v) *Fraxinus angustifolia*;
 - vi) *Pistacia terebinthus*;
 - vii) *Quercus faginea*;
 - viii) *Quercus ilex*;
 - ix) *Quercus pyrenaica*;
 - x) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Fraxinus excelsior*;
- ii) *Prunus avium*;
- iii) *Ulmus minor*;
- iv) *Juniperus oxycedrus*;
- v) *Pinus pinea*;
- vi) *Pyrus cordata*;
- vii) *Salix atrocinerea*;
- viii) *Salix purpurea*;
- ix) *Salix salviifolia*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 30.º

Sub-região homogénea Douro Internacional

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

- a) Normas de intervenção generalizada:
- i) Normas gerais de silvicultura;
 - ii) Normas de silvicultura preventiva;
 - iii) Normas contra agentes bióticos;
 - iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomorfismos, de Protecção e de Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

- a) Prioritárias:
- i) *Alnus glutinosa*;
 - ii) *Arbutus unedo*;

- iii) *Castanea sativa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Fraxinus angustifolia*;
- vi) *Juniperus oxycedrus*;
- vii) *Pistacia terebinthus*;
- viii) *Quercus faginea*;
- ix) *Quercus ilex*;
- x) *Quercus pyrenaica*;
- xi) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Pyrus cordata*;
- ii) *Salix atrocinerea*;
- iii) *Salix purpurea*;
- iv) *Salix salviifolia*;
- v) *Prunus avium*;
- vi) *Ulmus minor*;
- vii) *Pinus pinea*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 31.º

Sub-região homogénea Douro superior

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores, de Protecção e de Recreio, enquadramento e estética de paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

a) Prioritárias:

- i) *Alnus glutinosa*;
- ii) *Arbutus unedo*;
- iii) *Castanea sativa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Fraxinus angustifolia*;
- vi) *Pistacia terebinthus*;
- vii) *Quercus faginea*;
- viii) *Quercus ilex*;
- ix) *Quercus pyrenaica*;
- x) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Pyrus cordata*;
- ii) *Salix atrocinerea*;

- iii) *Salix purpurea*;
- iv) *Salix salviifolia*;
- v) *Fraxinus excelsior*;
- vi) *Prunus avium*;
- vii) *Ulmus minor*;
- viii) *Juniperus oxycedrus*;
- ix) *Pinus pinea*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 32.º

Sub-região homogénea Montemuro

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Produção, de Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos e de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

a) Prioritárias:

- i) *Acer pseudoplatanus*;
- ii) *Castanea sativa*;
- iii) *Prunus avium*;
- iv) *Quercus pyrenaica*;
- v) *Quercus robur*;
- vi) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Fraxinus excelsior*;
- ii) *Populus x canadensis*;
- iii) *Alnus glutinosa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Corylus avellana*;
- vi) *Fraxinus angustifolia*;
- vii) *Populus nigra*;
- viii) *Arbutus unedo*;
- ix) *Betula alba*;
- x) *Ilex aquifolium*;
- xi) *Pistacia terebinthus*;
- xii) *Pyrus cordata*;
- xiii) *Salix atrocinerea*;
- xiv) *Salix salviifolia*;
- xv) *Sorbus aucuparia*;
- xvi) *Ulmus minor*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 33.º

Sub-região homogénea Olo

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Conservação de habitats, de espécies da fauna e flora e de geomonumentos, de Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores e de Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

a) Prioritárias:

- i) *Acer pseudoplatanus*;
- ii) *Alnus glutinosa*;
- iii) *Betula alba*;
- iv) *Castanea sativa*;
- v) *Celtis australis*;
- vi) *Coryllus avellana*;
- vii) *Fraxinus angustifolia*;
- viii) *Ilex aquifolium*;
- ix) *Prunus avium*;
- x) *Quercus pyrenaica*;
- xi) *Quercus robur*;
- xii) *Sorbus aucuparia*;
- xiii) *Ulmus minor*.

b) Relevantes:

- i) *Populus nigra*;
- ii) *Pyrus cordata*;
- iii) *Salix atrocinerea*;
- iv) *Salix salviifolia*;
- v) *Taxus baccata*;
- vi) *Fraxinus excelsior*;
- vii) *Larix x eurolepis*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 34.º

Sub-região homogénea Padrela

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Produção, de Silvopastorícia, caça e Pesca nas águas interiores e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Fraxinus excelsior*;
- iii) *Prunus avium*;
- iv) *Quercus pyrenaica*;
- v) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Populus x canadensis*;
- ii) *Pinus pinea*;
- iii) *Pinus sylvestris*;
- iv) *Quercus rubra*;
- v) *Cedrus atlântica*;
- vi) *Alnus glutinosa*;
- vii) *Celtis australis*;
- viii) *Coryllus avellana*;
- ix) *Fraxinus angustifolia*;
- x) *Larix x eurolepis*;
- xi) *Quercus faginea*;
- xii) *Arbutus unedo*;
- xiii) *Betula alba*;
- xiv) *Quercus ilex*;
- xv) *Sorbus aucuparia*;
- xvi) *Ulmus minor*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 35.º

Sub-região homogénea Sabor

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;

- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Produção, de Protecção e Recreio, enquadramento e estética da paisagem.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Pinus pinea*;
- iii) *Quercus pyrenaica*;
- iv) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Pinus pinaster*;
- ii) *Cedrus atlântica*;
- iii) *Fraxinus excelsior*;
- iv) *Prunus avium*;
- v) *Quercus rubra*;
- vi) *Alnus glutinosa*;
- vii) *Celtis australis*;
- viii) *Corylus avellana*;
- ix) *Fraxinus angustifolia*;
- x) *Quercus faginea*;
- xi) *Arbutus unedo*;
- xii) *Betula alba*;
- xiii) *Juniperus oxycedrus*;
- xiv) *Pistacia terebinthus*;
- xv) *Quercus ilex*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

Artigo 36.º

Sub-região homogénea Tua

1 — Nesta sub-região homogénea, são aplicadas normas de intervenção generalizada a toda a sub-região e normas de intervenção específica a zonas determinadas pela sua especificidade, nomeadamente:

a) Normas de intervenção generalizada:

- i) Normas gerais de silvicultura;
- ii) Normas de silvicultura preventiva;
- iii) Normas contra agentes bióticos;
- iv) Normas de recuperação de áreas degradadas.

b) Normas de silvicultura de acordo com a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração, nomeadamente:

i) Normas de silvicultura por função de Protecção, de Produção e Silvopastorícia, Caça e Pesca nas águas interiores.

2 — Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais e respectivos modelos de silvicultura, listados em anexo:

a) Prioritárias:

- i) *Castanea sativa*;
- ii) *Quercus pyrenaica*;
- iii) *Quercus suber*.

b) Relevantes:

- i) *Pinus pinaster*;
- ii) *Pinus pinea*;
- iii) *Alnus glutinosa*;
- iv) *Celtis australis*;
- v) *Fraxinus angustifolia*;
- vi) *Quercus faginea*;
- vii) *Arbutus unedo*;
- viii) *Pistacia terebinthus*;
- ix) *Pyrus cordata*;
- x) *Quercus ilex*;
- xi) *Salix atrocinerea*;
- xii) *Salix purpúrea*;
- xiii) *Salix salviifolia*;
- xiv) *Fraxinus excelsior*;
- xv) *Prunus avium*;
- xvi) *Populus x canadensis*.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ainda ser utilizadas, nesta sub-região homogénea, outras espécies florestais desde que devidamente justificadas, nomeadamente o conjunto de espécies alternativas e secundárias listadas no plano.

SECÇÃO IV

Subvenções públicas

Artigo 37.º

Subvenções públicas

1 — A definição, elaboração e revisão de todos os instrumentos de subvenção ou apoio público para o espaço florestal situado nas referidas sub-regiões, deve estar em consonância com as orientações dos modelos gerais de silvicultura e de organização territorial, tal como definido no artigo 25.º e seguintes.

2 — A aplicação das subvenções ou apoios públicos e as prioridades de intervenção devem ter em conta as funções e os objectivos específicos previstos para cada sub-região homogénea, consubstanciando-se em apoios a medidas definidas para esses objectivos ou a outras que para eles concorram.

CAPÍTULO IV

Planeamento florestal local

Artigo 38.º

Explorações sujeitas a Planos de Gestão Florestal

1 — Estão sujeitas a Plano de Gestão Florestal (PGF) as explorações florestais públicas e comunitárias, tal

como definido no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal, de acordo com a hierarquia de prioridades

para a sua elaboração, nomeadamente as identificadas na seguinte tabela:

Designação da Área	Área Total (ha)	Espaços florestais arborizados		Objectivos	Prioridade
		(ha)	%		
PF da Serra de Faro	475	270	57	Pt; pd; sp/c/p.	1
PF da Serra da Lapa	2 350	475	20	Pt; pd; re.	2
PF da Serra de Leomil	7 991	3 267	41	Pt; sp/c/p; Pd.	1
PF das Serras do Marão e Ordem	10 035	1 582	16	Pt; pd; re.	1
PF das Serras de São Domingos e Escarção	1 564	316	20	Pt; sp/c/p; Pd.	2
PF de Palão	344	323	94	Sc/c/p; pt; Pd.	2
PF de Penedono	1 771	1 001	57	Pt; pd; sc/c/p.	2
PF da Serra do Reboredo (Floresta Modelo)	430	389	90	Pt; re; cs.	1
PF da Serra de São Tomé do Castelo	1 618	404	25	sp/c/p; pt; re	2

Legenda

Designação:

PF — Perímetro Florestal.

Objectivos:

pd — produção.

pt — protecção.

cs — conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.

sp/c/p — silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.

re — recreio, enquadramento e estética da paisagem.

Grau de prioridade:

Alta (1) — Floresta modelo; matas históricas e matas elementos únicos na sub-região.

Média (2) — Mais próximos dos centros urbanos, localizados em Rede Natura.

Baixa (3) — Os restantes terrenos sob regime florestal.

2 — Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal, as explorações florestais privadas com área mínima de 50 ha.

3 — Sem prejuízo da legislação específica, estão isentas da elaboração de PGF as explorações abrangidas pela área Zona de Intervenção Florestal (ZIF), com mais de 50 ha.

4 — O processo de elaboração, aprovação, execução e alteração dos PGF consta da legislação em vigor.

5 — As ZIF estão submetidas a um plano de gestão florestal.

Artigo 39.º

Explorações não sujeitas a Planos de Gestão Florestal

As explorações florestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, e desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

a) Normas de silvicultura preventiva;

b) Normas gerais de silvicultura apresentadas no capítulo IV do Plano;

c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração.

Artigo 40.º

Zonas de Intervenção Florestal

1 — São consideradas zonas de intervenção florestal (ZIF) as áreas territoriais contínuas e delimitadas, constituídas maioritariamente por espaços florestais, subme-

tidos a um plano de gestão e um plano de defesa da floresta, geridos por uma única entidade.

2 — O regime de criação, funcionamento e extinção das ZIF encontra-se estabelecido na legislação específica em vigor, e enquadra-se nas medidas de política florestal.

3 — Os critérios de delimitação e a localização das ZIF devem atender aos critérios estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, e atendem ainda às seguintes normas do PROF DOURO:

a) Zonas dominadas por pequenas propriedades florestais (com área inferior à área mínima que obriga à elaboração do PGF);

b) Zonas com uma superfície significativa de área ardida recente;

c) Zonas de floresta madura que interessa estruturar com vista à defesa contra incêndios e ou conservação.

4 — No PROF DOURO são propostas e identificadas como freguesias com espaços florestais prioritários para instalação de ZIF (ou outras estruturas associativas que se venham a criar), as seguintes:

Freguesia	Município
Alijó, Amieiro, Carlão, Pegarinhos, Pópulo, Ribalonga, Sta. Eugénia, São Mamede de Ribatua, Vila Chã e Vila Verde.	Alijó

Freguesia	Município
Aldeias, Aricera, Armamar, Cimbres, Coura, Goujoim, Sta. Cruz de Lumiares, São Cosmado e São Martinho das Chãs.	Armamar
Belver, Castanheiro, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga e Zedes.	Carrazeda de Ansiães
Arcos, Barcos, Chavães, Granja do Tedo, Granjinha, Longra, Paradelas, Pereiro, Pinheiros, Sta. Leocádia, Sendim, Tabuaço, Távora e Vale de Figueira.	Tabuaço
Candoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Mourão, Samões e Vale de Torno.	Vila Flor
Adoufe, Borbela, Campeã, Lamas de Olo, Mondrões, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, Torgueda, Vila Cova, Vila Marim e Vilarinho da Samardã; Aباças, Andrães, Arroios, Constantim, Folhadela, Guiães, Justes, Lames, Mateus, Mouços, São Tomé do Castelo e Vale de Nogueiras.	Vila Real

CAPÍTULO V

Medidas de intervenção

SECÇÃO I

Medidas de intervenção

Artigo 41.º

Medidas de intervenção comuns à região PROF e medidas relativas às respectivas sub-regiões homogéneas

No plano que integra o relatório do PROF DOURO, estão consignadas medidas de intervenção comuns à região do Douro, bem como medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas, que visam alcançar adequadamente os objectivos específicos inscritos neste regulamento.

SECÇÃO II

Meios de monitorização

Artigo 42.º

Indicadores

1 — A monitorização do cumprimento das metas e objectivos previstos no PROF DOURO é realizada através de um conjunto de indicadores criados para o efeito.

2 — Os indicadores referidos no número anterior estabelecem os níveis de cumprimento dos objectivos gerais e específicos que devem ser atingidos em 2010, 2025.

Região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	Azinheira: 2 Carvalhos: 10 Castanheiro: 4 Eucalipto: 1 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: <1 Pinheiro Bravo: 72 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 6	Azinheira: 3 Carvalhos: 19 Castanheiro: 3 Eucalipto: 1 Outras Folhosas: 6 Outras Resinosas: 2 Pinheiro Bravo: 54 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 12	Azinheira: 3 Carvalhos: 19 Castanheiro: 4 Eucalipto: 2 Outras Folhosas: 6 Outras Resinosas: 2 Pinheiro Bravo: 52 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 13

Artigo 43.º

Metas

1 — O PROF DOURO define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	59	60	61
Alvão-Marão	87	88	88
Beira Douro	65	65	66
Carrazeda	60	63	66
Douro	43	44	44
Douro Internacional	59	60	60
Douro Superior	58	59	60
Montemuro	76	76	86
Olo	96	96	96
Padrela	79	80	80
Sabor	61	66	74
Tua	63	69	75

2 — O PROF DOURO define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de espaços florestais arborizados em relação à superfície total da região PROF:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	28	34	35
Alvão-Marão	31	50	50
Beira Douro	39	45	46
Carrazeda	42	49	52
Douro	25	28	28
Douro Internacional	16	25	25
Douro Superior	15	20	21
Montemuro	35	71	80
Olo	10	21	21
Padrela	37	29	39
Sabor	29	38	47
Tua	47	59	64

3 — O PROF DOURO define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados:

4 — O PROF DOURO define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores percentuais de composição de espaços florestais arborizados, para as sub-regiões homogêneas:

Região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Alvão-Marão	Azinheira: 0 Carvalhos: 38 Castanheiro: 3 Eucalipto: 1 Outras Folhosas: 9 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 48 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0	Azinheira: 0 Carvalhos: 48 Castanheiro: 2 Eucalipto: 1 Outras Folhosas: 14 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 33 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0	Azinheira: 0 Carvalhos: 48 Castanheiro: 2 Eucalipto: 1 Outras Folhosas: 14 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 33 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0
Beira Douro	Azinheira: 0 Carvalhos: 5 Castanheiro: 6 Eucalipto: <1 Outras Folhosas: 1 Outras Resinosas:<1 Pinheiro Bravo: 87 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: <1	Azinheira: 0 Carvalhos: 20 Castanheiro: 5 Eucalipto: <1 Outras Folhosas: 2 Outras Resinosas: 2 Pinheiro Bravo: 69 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 2	Azinheira: 0 Carvalhos: 20 Castanheiro: 5 Eucalipto: 2 Outras Folhosas: 2 Outras Resinosas: 2 Pinheiro Bravo: 67 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 2
Carrazeda	Azinheira: 4 Carvalhos: 8 Castanheiro: 2 Eucalipto: <1 Outras Folhosas:<1 Outras Resinosas:<1 Pinheiro Bravo: 73 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 12	Azinheira: 4 Carvalhos: 14 Castanheiro: 2 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 1 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 56 Pinheiro Manso: 1 Sobreiro: 21	Azinheira: 4 Carvalhos: 13 Castanheiro: 2 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 1 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 53 Pinheiro Manso: 1 Sobreiro: 25
Douro	Azinheira: 4 Carvalhos: 12 Castanheiro: 5 Eucalipto: 3 Outras Folhosas: 6 Outras Resinosas:<1 Pinheiro Bravo: 65 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 4	Azinheira: 4 Carvalhos: 18 Castanheiro: 5 Eucalipto: 3 Outras Folhosas: 9 Outras Resinosas: <1 Pinheiro Bravo: 52 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 8	Azinheira: 4 Carvalhos: 18 Castanheiro: 5 Eucalipto: 3 Outras Folhosas: 9 Outras Resinosas: <1 Pinheiro Bravo: 52 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 8
Douro Internacional	Azinheira: 0 Carvalhos: 26 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 3 Outras Resinosas: 9 Pinheiro Bravo: 53 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 9	Azinheira: 4 Carvalhos: 21 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 3 Outras Resinosas: 6 Pinheiro Bravo: 35 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 30	Azinheira: 4 Carvalhos: 21 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 3 Outras Resinosas: 6 Pinheiro Bravo: 35 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 30
Douro Superior	Azinheira: 6 Carvalhos: 18 Castanheiro: <1 Eucalipto: 4 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 50 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 15	Azinheira: 7 Carvalhos: 18 Castanheiro: 1 Eucalipto: 4 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 2 Pinheiro Bravo: 36 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 28	Azinheira: 10 Carvalhos: 17 Castanheiro: 1 Eucalipto: 4 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 35 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 27
Montemuro	Azinheira: 0 Carvalhos: 5 Castanheiro: 3 Eucalipto: <1 Outras Folhosas: 2 Outras Resinosas: 6 Pinheiro Bravo: 83 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0	Azinheira: 0 Carvalhos: 44 Castanheiro: 2 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 4 Pinheiro Bravo: 46 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0	Azinheira: 0 Carvalhos: 39 Castanheiro: 13 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 4 Pinheiro Bravo: 41 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0
Olo	Azinheira: 0 Carvalhos: 75 Castanheiro: 0 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 0 Outras Resinosas: 0 Pinheiro Bravo: 25 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0	Azinheira: 0 Carvalhos: 75 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 19 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0	Azinheira: 0 Carvalhos: 75 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 4 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 19 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 0

Região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Padrela	Azinheira: 0 Carvalhos: 2 Castanheiro: <1 Eucalipto: <1 Outras Folhosas: 13 Outras Resinosas: 0 Pinheiro Bravo: 85 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: <1	Azinheira: 0 Carvalhos: 7 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 17 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 71 Pinheiro Manso: 1 Sobreiro: 2	Azinheira: 0 Carvalhos: 7 Castanheiro: 1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 17 Outras Resinosas: 1 Pinheiro Bravo: 71 Pinheiro Manso: 1 Sobreiro: 2
Sabor	Azinheira: 0 Carvalhos: 0 Castanheiro: <1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 20 Outras Resinosas: 13 Pinheiro Bravo: 36 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 30	Azinheira: 3 Carvalhos: <1 Castanheiro: <1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 20 Outras Resinosas: 11 Pinheiro Bravo: 25 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 41	Azinheira: 2 Carvalhos: <1 Castanheiro: <1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 16 Outras Resinosas: 9 Pinheiro Bravo: 20 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 51
Tua	Azinheira: 0 Carvalhos: 6 Castanheiro: <1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: <1 Outras Resinosas: <1 Pinheiro Bravo: 69 Pinheiro Manso: 0 Sobreiro: 25	Azinheira: 3 Carvalhos: 9 Castanheiro: <1 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 1 Outras Resinosas: <1 Pinheiro Bravo: 49 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 38	Azinheira: 3 Carvalhos: 8 Castanheiro: 0 Eucalipto: 0 Outras Folhosas: 1 Outras Resinosas: 0 Pinheiro Bravo: 44 Pinheiro Manso: <1 Sobreiro: 43

5 — O PROF DOURO define como metas, para 2025 e 2045, as seguintes proporções, em termos percentuais, de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	1	1	0
Alvão-Marão	1	1	0
Beira Douro	<1	<1	0
Carrazeda	<1	0	0
Douro	3	3	0
Douro Internacional	0	0	0
Douro Superior	4	4	0
Montemuro	<1	0	0
Olo	0	0	0
Padrela	1	0	0
Sabor	0	0	0
Tua	0	0	0

6 — O PROF DOURO define como metas, para 2025 e 2045, os seguintes valores de percentagem de área queimada anualmente:

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Região PROF	5	3	1
Alvão-Marão	5	3	1
Beira Douro	6	3	1
Carrazeda	6	3	1
Douro	2	1	1

Região/Sub-região	Estimativa actual	Meta para 2025	Meta para 2045
Douro Internacional	3	2	1
Douro Superior	6	3	1
Montemuro	11	6	1
Olo	3	2	1
Padrela	9	6	1
Sabor	2	1	1
Tua	4	2	1

* Valor calculado com base nas áreas queimadas (floresta e matos) nos últimos 5 anos (1999 a 2003), baseada na cartografia anual de áreas queimadas por imagem de satélite, em que área mínima cartografada foi de 5 ha.

Artigo 44.º

Objectivos comuns à região PROF e objectivos específicos às sub-regiões homogéneas

Os objectivos comuns a toda a região PROF, bem como os objectivos específicos às sub-regiões homogéneas, mencionados nos artigos 13.º a 24.º, são monitorizados através dos indicadores contidos no plano que integra o relatório do PROF DOURO, sem prejuízo de outros que possam ser considerados adequados.

TÍTULO III

Defesa da floresta contra incêndios

Artigo 45.º

Zonas Críticas

1 — O PROF DOURO identifica, demarca e procede ao planeamento próprio das zonas críticas constantes

de mapa síntese em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — No âmbito da defesa da floresta contra os incêndios, o planeamento e a aplicação das medidas nas zonas críticas integram os conteúdos dos artigos 46.º e 47.º

3 — O prazo de planeamento e execução devem estar concluídos no prazo máximo de dois anos.

Artigo 46.º

Gestão de combustíveis

1 — A gestão de combustíveis engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objectivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

2 — Em cada unidade local de gestão florestal (incluindo as explorações agro-florestais e as ZIF) deve ser estabelecido um mosaico de povoamentos e, no seu interior, de parcelas, com diferentes idades, estrutura e composição, que garanta a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distintas inflamabilidade e combustibilidade.

3 — A dimensão das parcelas deve variar entre 20 e 50 hectares, nos casos gerais, e entre 1 e 20 hectares nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

4 — Nas acções de arborização, de re-arborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiênicos não podem ter uma superfície contínua superior a 20 hectares, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- b) Por linhas de água e respectivas faixas de protecção, convenientemente geridas;
- c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

5 — Sempre que as condições edafo-climáticas o permitam deve ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

Artigo 47.º

Redes regionais de defesa da floresta

1 — As redes regionais de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infra estruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

2 — As RDFCI integram as seguintes componentes:

- a) Redes de faixas de gestão de combustível;
- b) Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- c) Rede viária florestal;

d) Rede de pontos de água;

e) Rede de vigilância e detecção de incêndios;

f) Rede de infra-estruturas de apoio ao combate.

3 — A monitorização do desenvolvimento e da utilização das RDFCI incumbe à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, no âmbito do planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

4 — A componente prevista na alínea d) do n.º 2 é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais em articulação com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

5 — No que se refere às componentes previstas na alínea e) do n.º 2 a monitorização do desenvolvimento e da utilização incumbe à Guarda Nacional Republicana em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e com a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

6 — Quanto à componente prevista na alínea f) do n.º 2 é da responsabilidade da Autoridade Nacional de Protecção Civil em articulação com a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Guarda Nacional Republicana.

7 — A recolha, registo e actualização da base de dados das RDFCI deve ser efectuada pelas autarquias locais, mediante protocolo e procedimento divulgado em norma técnica pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais e pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

8 — As componentes da RDF podem ser declaradas de utilidade pública, nos termos legais.

Artigo 48.º

Depósitos de madeiras e de outros produtos inflamáveis

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com excepção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Artigo 49.º

Edificação em zonas de elevado risco de incêndio

1 — A cartografia de risco de incêndio produzida no âmbito dos planos de defesa da floresta municipais deve constituir um dos critérios subjacentes à classificação e qualificação do solo e determinar indicadores de edificabilidade definidos pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

2 — A reclassificação dos espaços florestais em solo urbano deve ser fortemente condicionada ou mesmo proibida quando se tratem de espaços florestais classificados nos PMDFCI como tendo um risco de incêndio elevado ou muito elevado, respectivamente.

3 — A construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria é interdita nos terrenos classificados nos PMDFCI, com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infra estruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios.

4 — As novas edificações no solo rural têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50 metros e a adopção

de medidas especiais relativas à resistência do edifício, à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respectivos acessos.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 50.º

Vigência

O PROF DOURO tem um período máximo de vigência de 20 anos, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 51.º

Alterações

1 — O PROF DOURO pode ser sujeito a alterações periódicas, a efectuar de cinco em cinco anos, tendo em consideração os relatórios anuais de execução, necessários ao seu acompanhamento, tal como definido na monitorização destes planos e nos termos da legislação em vigor.

2 — O PROF DOURO está sujeito a alterações intermédias, sempre que ocorra qualquer facto relevante que as justifique.

Artigo 52.º

Elaboração dos PGF

Os PGF a elaborar pelo Estado e pelos privados, devem ser concluídos no prazo de três anos.

Artigo 53.º

Dinâmica

1 — Os Planos Municipais de Ordenamento do Território e dos Planos Especiais de Ordenamento do Ter-

ritório que não se adequem às normas constantes no PROF DOURO, designadamente as relativas à defesa da floresta contra os incêndios, ficam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Estão sujeitos a um regime de alteração simplificado todos os PMOT e PEOT, que não se encontrem em elaboração ou revisão, no prazo máximo de dois anos.

Artigo 54.º

Remissões

Quando se verificarem alterações às normas legais e regulamentares citadas no presente Regulamento, as remissões expressas que para elas forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação que resultar daquelas alterações.

ANEXO I

Normas genéricas de intervenção nos espaços florestais e modelos de silvicultura

SRH	Normas silvicultura	Modelos prioritários
Alvão-Marão	PT PD RP	<i>Ap Cs Ps Qp Qr</i>
Beira Douro	PT PD CS	<i>Cs Qp Qs</i>
Carrazeda	PT PD ACP	<i>Cs Qp Qs</i>
Douro	RP SCP PT	<i>Ag Cs Ca Fa Qf Qi Qp Qs</i>
Douro Int.	CS PT RP	<i>Ag Cs Ca Fa Qf Qi Qp Qs</i>
Douro Sup.	SCP PT RP	<i>Ag Cs Ca Fa Qf Qi Qp Qs</i>
Montemuro	PD CS SCP	<i>Ap Cs Pa Qp Qr Qs</i>
Olo	CS SCP RP	<i>Ap Ag Ba Cs Cav Fa Pa Qp Qr</i>
Padrela	PD SCP RP	<i>Cs Fe Qp Qs</i>
Sabor	PD PT RP	<i>Cs Ppn Qp Qs</i>
Tua	PT PD SCP	<i>Cs Qp Qs</i>

Os modelos prioritários referem-se à silvicultura das espécies prioritárias listadas no Plano de acordo com as 5 normas de silvicultura por funções.

ANEXO II

Priorização dos Programas nas Sub-regiões Homogéneas

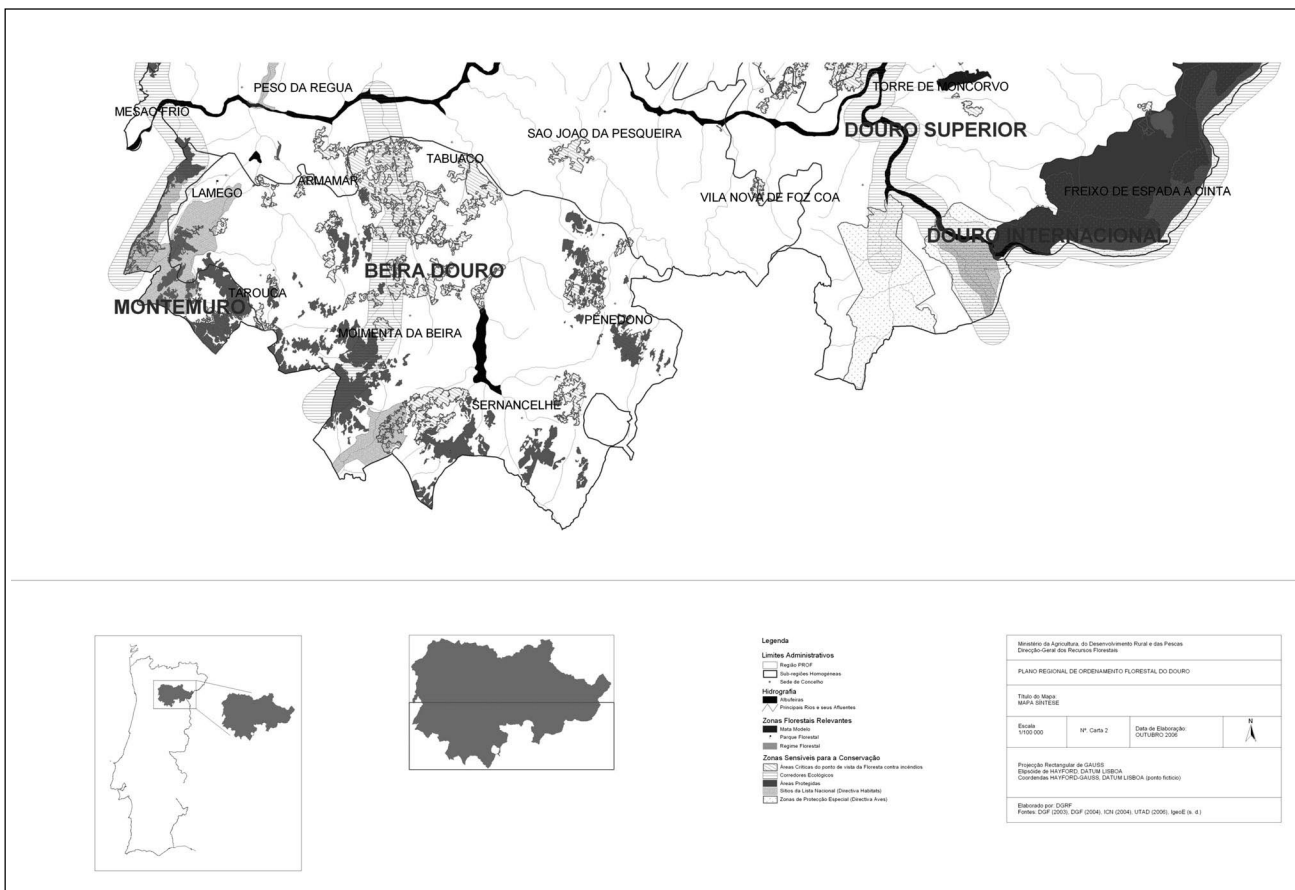
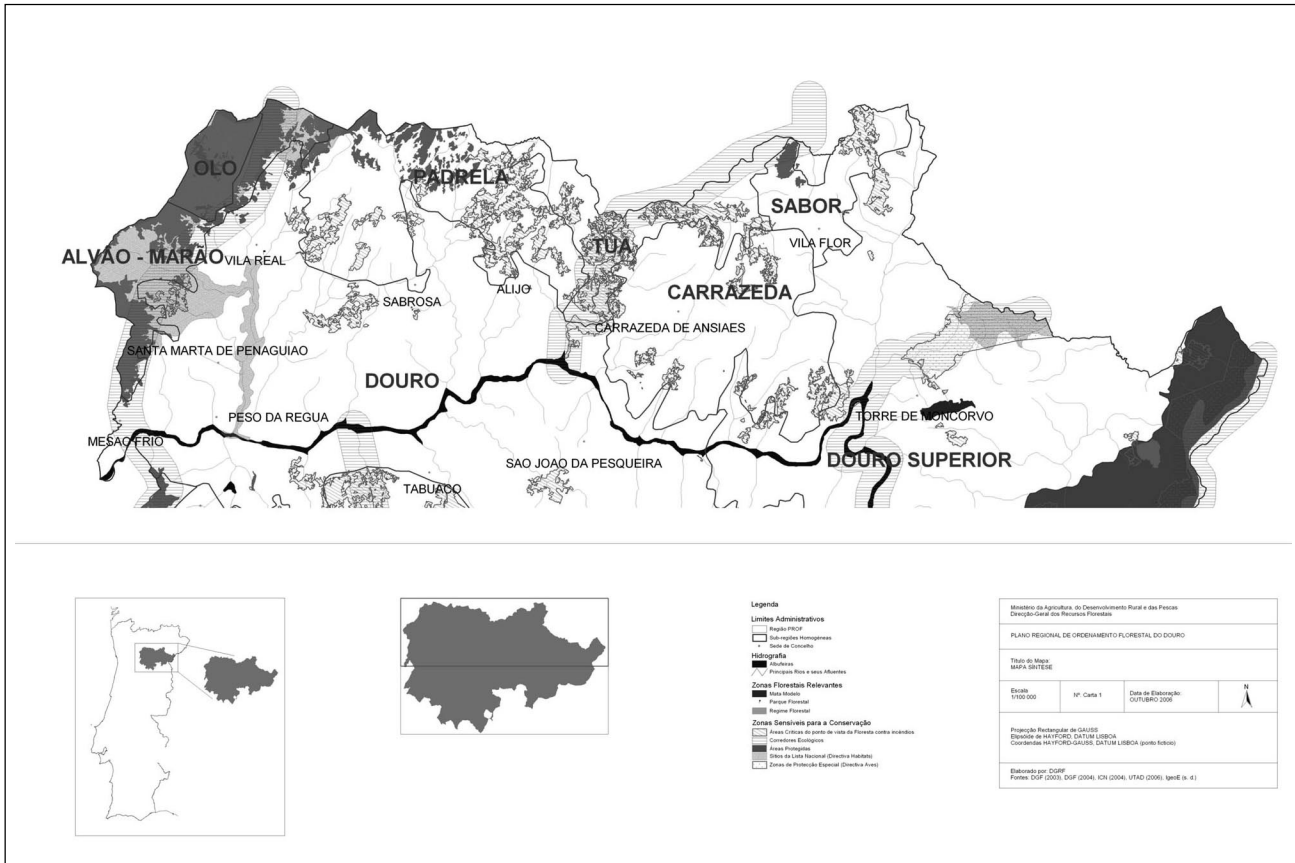
Programas	Sub-regiões homogéneas										
	Alvão-Marão	Beira Douro	Sabor	Carrazeda	Douro Superior	Douro	Montemuro	Padrela	Olo	Douro Internacional	Tua
A1 Arborização de terras agrícolas	3	1	2	2	1	3	3	2	3	3	2
A2 Arborização de espaços florestais não arborizados	2	1	3	2	1	3	2	1	3	3	3
A3 Restauração de ecossistemas degradados	1	1	3	3	2	2	1	2	1	1	3
A4 Condução da regeneração natural das folhosas autóctones	1	2	2	2	3	3	2	2	1	1	2
B1 Beneficiação de superfícies florestais arborizadas	3	1	3	1	2	3	1	1	3	3	2
B2 Recuperação após fogo	2	2	3	2	2	3	1	1	2	3	2
B3 Fogo controlado	2	1	4	1	4	4	1	1	2	3	4
B4 Compartimentação/Acessibilidade	2	2	1	1	1	3	2	2	2	1	1
B5 Manutenção e adensamento da cortina ripária	1	3	3	3	2	1	1	3	1	2	2
B6 Protecção florestal contra a processionária do pinheiro	1	1	2	1	2	2	1	1	2	2	2
C1 Adensamento e realocação de infra-estruturas	3	1	1	3	2	3	3	2	3	2	1
C2 Avaliação/constituição de Brigadas de Sapadores Florestais	2	2	1	1	2	3	3	3	2	2	3
D1 Certificação da gestão florestal	4	Castanho	Cortiça	Cortiça	Cortiça/Cast.	Cortiça/Cast.	Castanho	4	4	Cortiça	Cortiça
D2 Expansão da subcultura	4	4	1	2	1	2	4	4	4	1	1
D3 Relançamento da cultura do castanheiro	3	1	4	3	1	3	2	4	4	4	4
D4 Reforço do movimento associativo	3	3	1	2	2	3	3	1	3	3	1
E1 Actividades de natureza em espaço florestal	1	2	3	3	2	1	1	3	1	1	2
E2 Ordenamento cinegético	1	1	2	2	1	1	2	3	1	1	2
E3 Dinamização e ordenamento aquícola	2	2	2	3	1	1	3	3	2	1	1
E4 Regularização e beneficiação silvopastoril	2	1	3	2	1	2	1	2	1	1	2

Legenda

1	Alta Prioridade
2	Média Prioridade
3	Baixa Prioridade
4	Sem aplicação

ANEXO B

Mapa Síntese do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Douro (PROF DOURO)



Portaria n.º 93/2007

de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

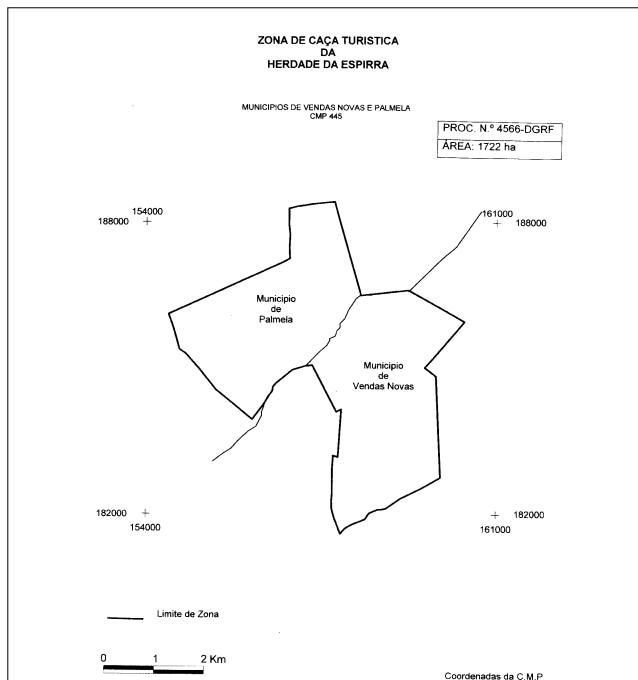
Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Palmela e Vendas Novas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Aliança Florestal — Sociedade para o Desenvolvimento Agro-Florestal, S. A., com o número de pessoa colectiva 504729497, com sede no Pólo Industrial da PORTUCEL — Mitrena, apartado 55, 2901-861 Setúbal, a zona de caça turística da Herdade da Espirra (processo n.º 4566-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Marateca, município de Palmela, com a área de 834 ha, e na freguesia de Landeira, município de Vendas Novas, com a área de 888 ha, o que perfaz um total de 1722 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 94/2007**

de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

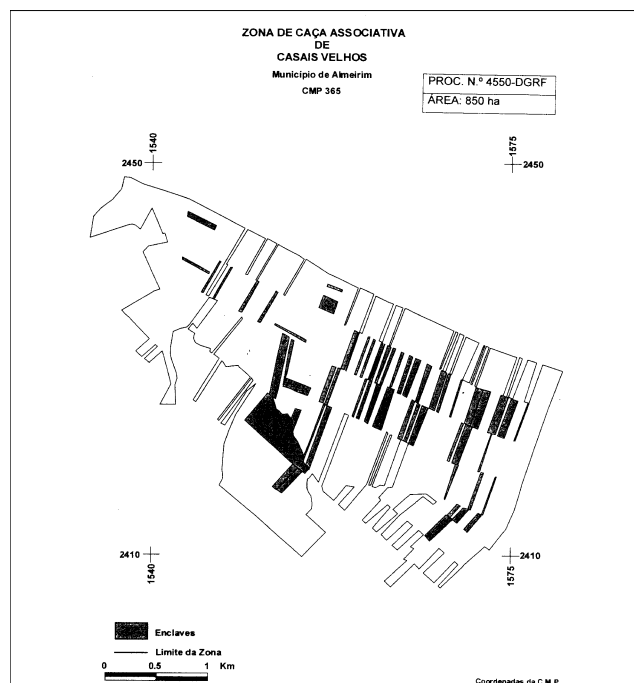
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almeirim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à Associação de Caçadores Os Almeirinsenses, com o número de pessoa colectiva 502242760, e sede na Rua de Joaquim Colaço Cardoso, 5, 2800-147 Almeirim, a zona de caça associativa de Casais Velhos (processo n.º 4550-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Almeirim e Benfica do Ribatejo, município de Almeirim, com a área de 850 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 95/2007**

de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

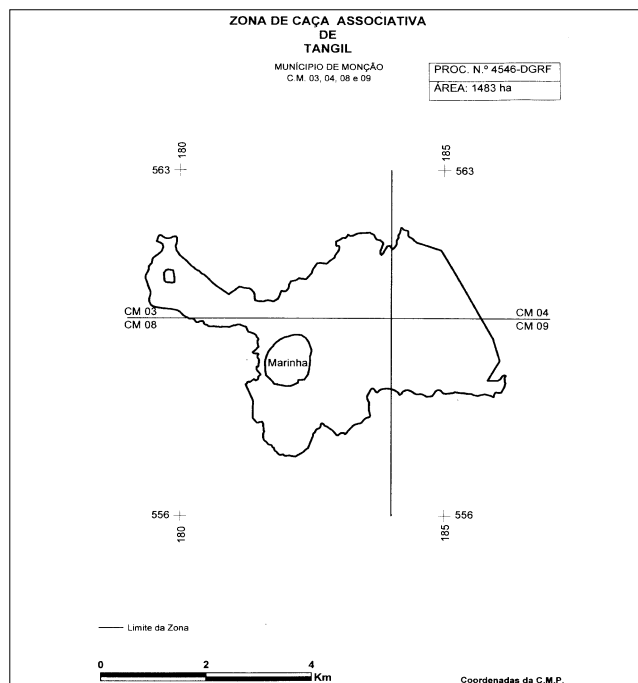
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caça e Pesca Tangilense — A. C. P. T., com o número de pessoa colectiva 507062469, sede no lugar das Cruzes, Tangil, 4950-770 Monção, a zona de caça associativa de Tangil (processo n.º 4546-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Tangil, município de Monção, com a área de 1483 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 96/2007
de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mirandela:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Carvalhais (processo n.º 4556-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Carvalhais, com o número de identificação fiscal 507192613, com sede na Aldeia de Carvalhais, 5370-081 Carvalhais.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Carvalhais, Mascarenhas e Mirandela, município de Mirandela, com a área de 1930 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 65% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

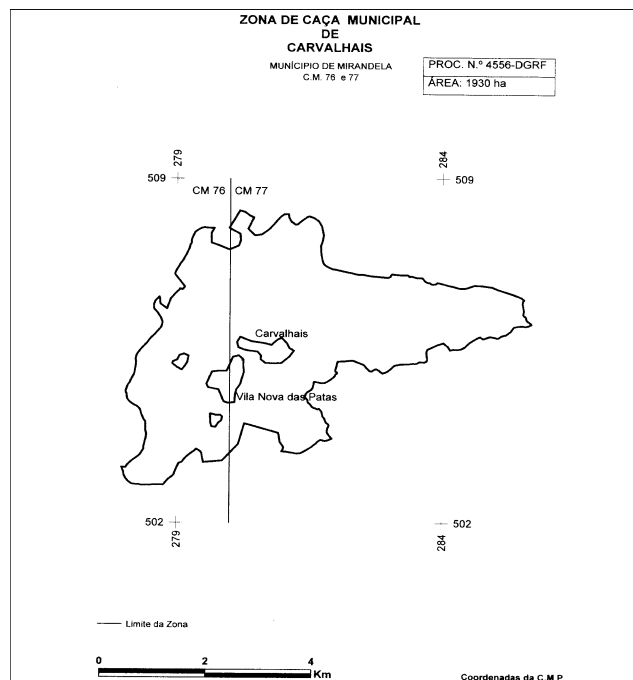
d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 97/2007
de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 548/2005, de 22 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Benavente — zona C (processo n.º 4003-DGRF), situada no município de Benavente, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Tiro e Queda Benavense.

Veio agora o proprietário de alguns terrenos incluídos na zona de caça acima referida solicitar a exclusão destes da mesma.

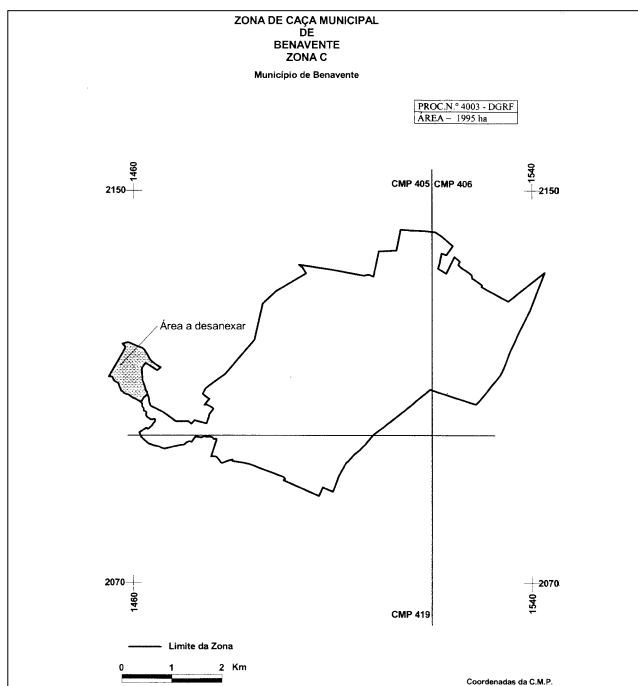
Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da zona de caça municipal de Benavente — zona C vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Estêvão, município de Benavente, com a área de 78,80 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1995 ha,

conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 98/2007
de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvido o conselho cinegético municipal de Faro, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Cerro do Guelhim (processo n.º 4559-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Guelhim, com o número de pessoa colectiva 503154938, com sede em Guelhim, Estói, 8000 Faro.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Estói e Santa Bárbara de Nexe, município de Faro, com a área de 643 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

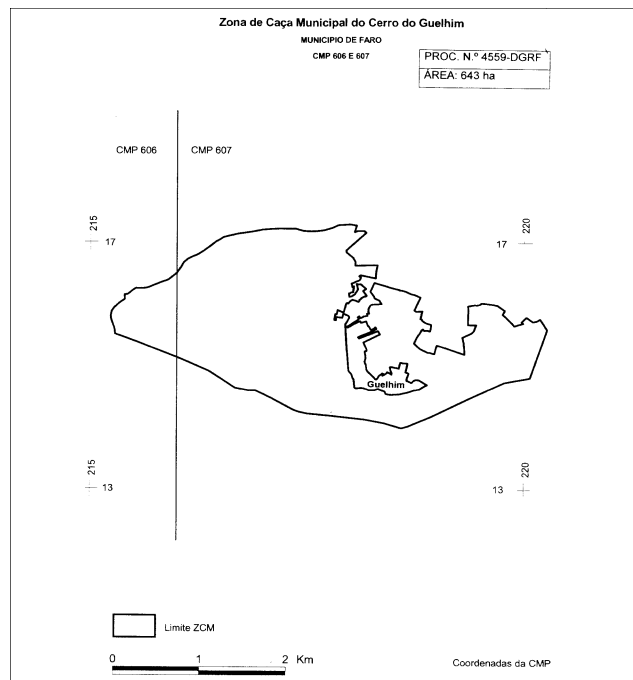
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 99/2007
de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Lamego:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Fraga do Lobo e Santo Maroto (processo n.º 4551-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Quelhas, com o número de identificação fiscal 502753854, e sede no lugar do Crucial, 4660-033 Barrô.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Penajóia e Samodães, município de Lamego, com a área de 1053 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

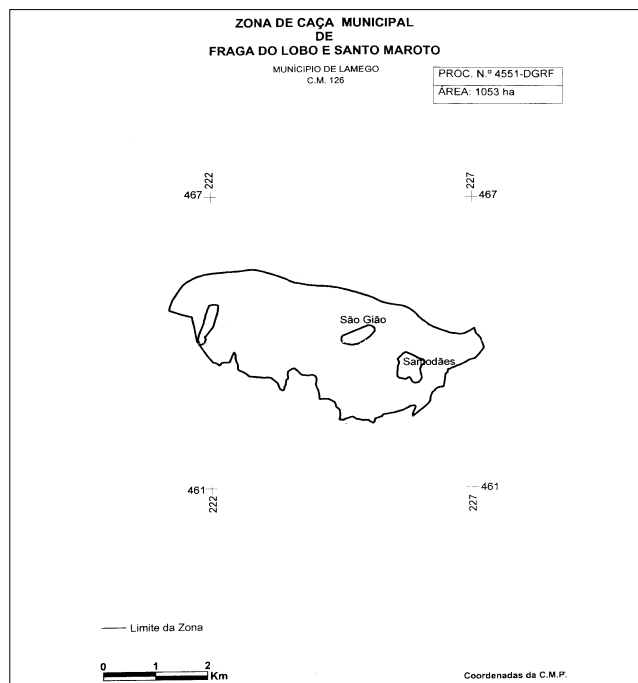
d) 5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão, encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 100/2007

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 270/95, de 4 de Abril, foi renovada até 4 de Abril de 2007 a zona de caça associativa das Herdades de Bate Pé Novo e Bate Pé Velho (processo n.º 43-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores de Batepé.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo a Sociedade Agro Industrial de Batepé, L.ª, requereu a concessão de uma zona de caça turística para aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

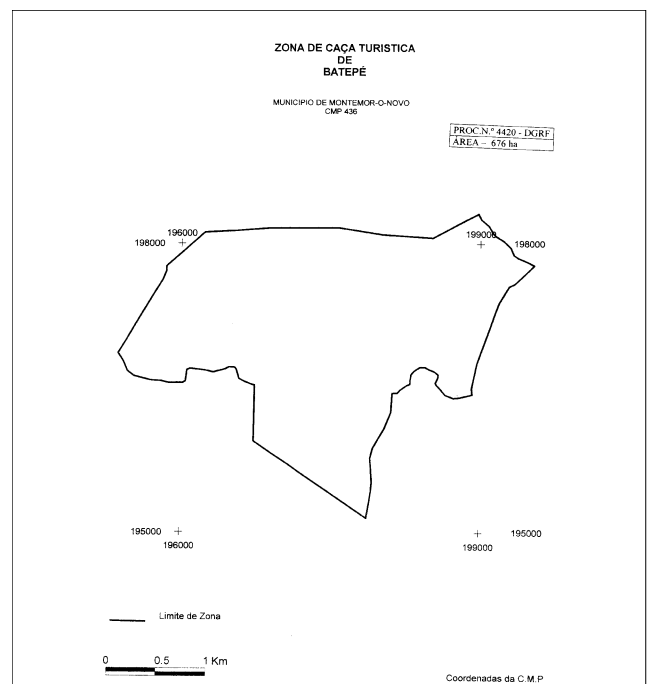
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa das Herdades de Bate Pé Novo e Bate Pé Velho (processo n.º 43-DGRF), renovada pela Portaria n.º 270/95, de 4 de Abril.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agro Industrial Batepé, L.ª, com o número de pessoa colectiva 501735810 e sede no Reguengo do Fetal, 7050 Montemor-o-Novo, a zona de caça turística de Batepé (processo n.º 4420-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com a área de 676 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 101/2007

de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Lamego: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Tiago de Sande (processo n.º 4549-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Sande, com o número de identificação fiscal 507325974 e sede no lugar de Barreiro, lote 4, Sande, 5100-774 Lamego.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Sande, município de Lamego, com a área de 266 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

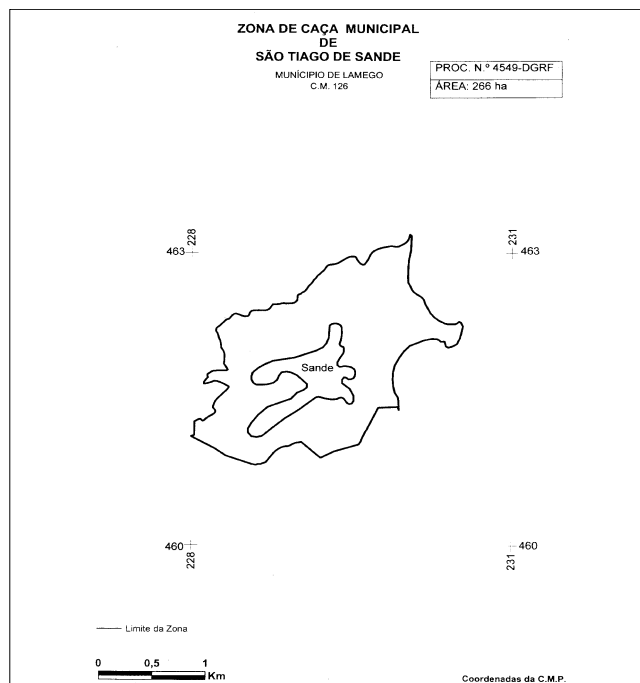
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 102/2007
de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Rio Maior:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Rio Maior II (processo n.º 4547-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Rio Maior, com o número de identificação fiscal 501914455 e sede na Rua Nova do Gato Preto, 12, apartado 119, 2040-998 Rio Maior.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Outeiro da Cortiçada, município de Rio Maior, com a área de 626 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

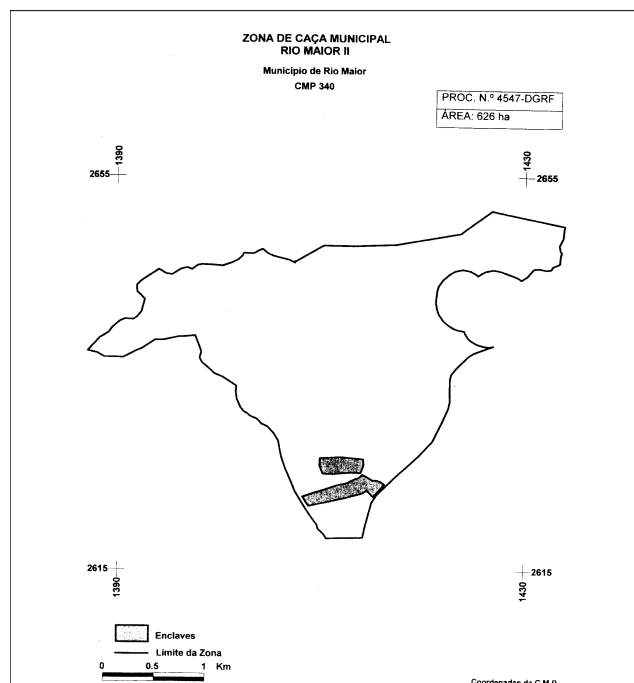
- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 30% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



Portaria n.º 103/2007

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1185/2005, de 24 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores Campos Alentejanos a zona de caça associativa dos Campos Alentejanos (processo n.º 4042-DGRF), situada nos municípios de Beja e Vidigueira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos no município da Vidigueira com a área de 272 ha.

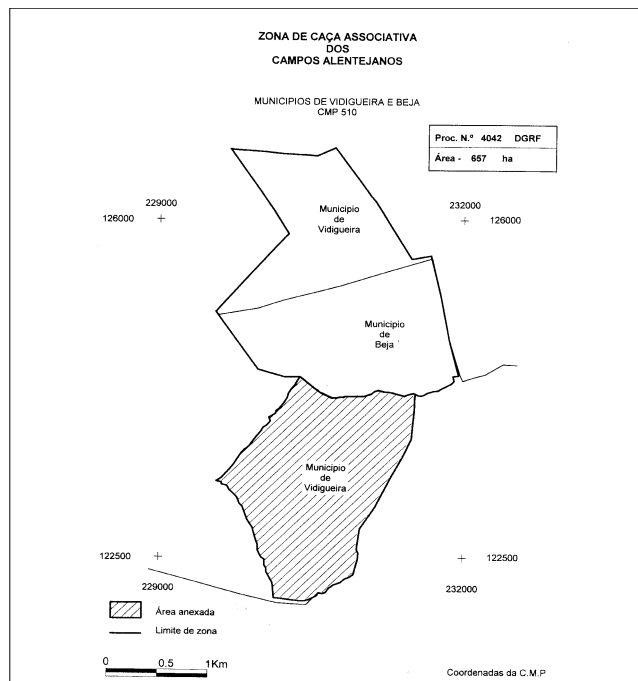
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

1.º São anexados à zona de caça associativa dos Campos Alentejanos (processo n.º 4042-DGRF) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, com a área de 272 ha, ficando a mesma com a área total de 657 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 104/2007**

de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portel:

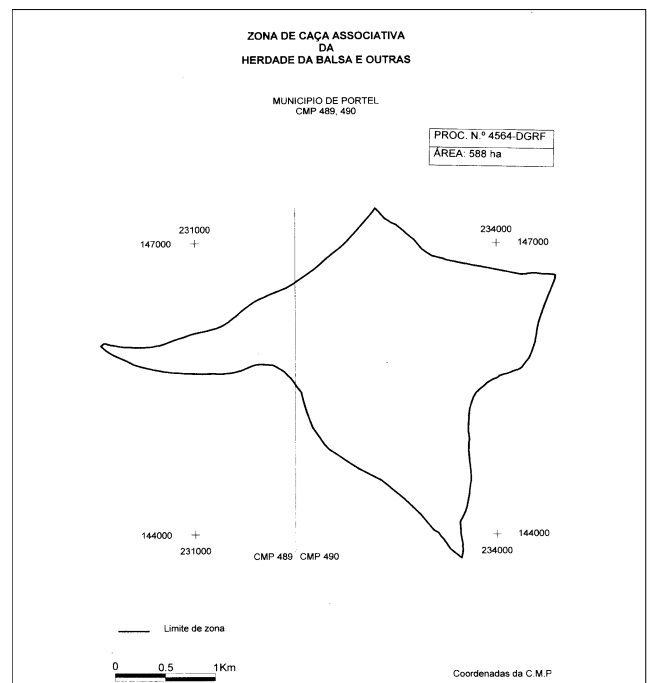
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos

iguais, ao Clube de Recreio e Desporto Caça e Pesca de Santana, com o número de pessoa colectiva 502171120, com sede na Rua do Monte Frade, 1, Santana, 7220 Portel, a zona de caça associativa da Herdade da Balsa e outras (processo n.º 4564-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Santana, município de Portel, com a área de 588 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 105/2007**

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 573/2000, de 8 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 514/2002 e 684/2003, respectivamente de 30 de Abril e de 30 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Vila Nova de Cerveira a zona de caça associativa dos Montes da Pena (processo n.º 2305-DGRF), situada no município de Vila Nova de Cerveira, válida até 8 de Agosto de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

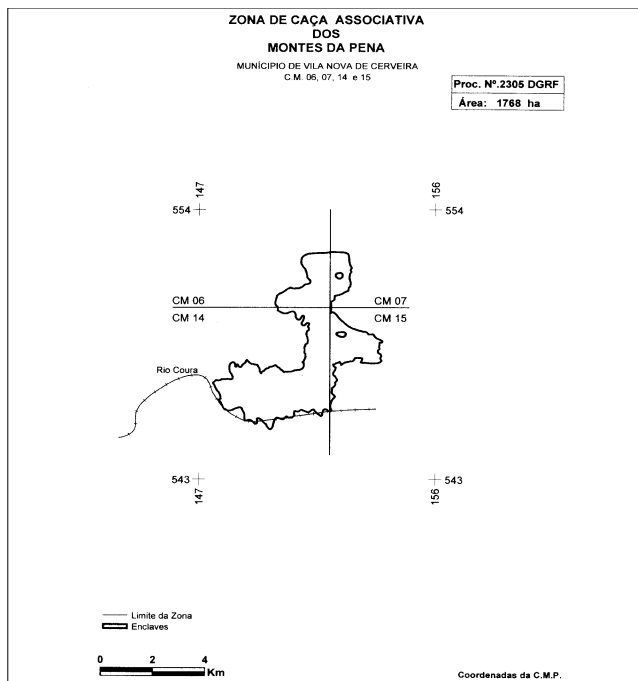
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa dos Montes da Pena (processo n.º 2305-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Candemil, Sopo, Lovelhe, Loivo, Vila Nova de Cerveira, Gondarém, Covas e Reboreda, município de Vila Nova de Cerveira, com a área de 1768 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 59 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Agosto de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2007.



**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 19/2007
de 22 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, aprovou o regime da realização de concursos com vista à concessão de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, nomeadamente o da concessão designada por Grande Porto.

O Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto, aprovou as bases da concessão do Grande Porto.

O Governo aprovou a minuta do contrato de concessão através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2002, de 28 de Agosto, tendo o referido contrato sido assinado no dia 16 de Setembro de 2002.

Por motivos ambientais e de ordenamento rodoviário, foi decidido pelo Governo, em 26 de Fevereiro de 2004, reduzir o objecto da concessão Grande Porto, dela retirando, em síntese, um troço de auto-estrada de cerca de 10 km, que se sobreporia à auto-estrada já concessionada e em construção, no âmbito da concessão Norte.

O benefício, para o Estado, que resulta dessa redução da extensão de obra nova foi objecto de acordo com a concessionária, impondo-se, agora, aprovar as alterações das bases da concessão que traduzem tal acordo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei altera as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento,

exploração e conservação dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por concessão SCUT do Grande Porto, a que se referem as alíneas *d)* dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, tal como aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto

As bases I, II, V e XXVI, constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Base I

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)
- y)
- z)
- aa)
- bb)
- cc)
- dd)
- ee)
- ff)
- gg)
- hh)
- ii)
- jj)
- kk)
- ll)
- mm)
- nn)
- oo)
- pp)
- qq)
- rr)
- ss)
- tt)
- uu)
- vv)
- ww)

- xx)
- yy)
- zz)
- aaa)
- bbb)
- ccc) Primeiro aditamento — a minuta de aditamento ao contrato de concessão, aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

2 —

Base II

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) IC 25, nó da EN 106-nó de Lousada;
- f) (Revogada.)

2 —

3 —

4 —

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as extensões de cada sublanço são medidas segundo o eixo da auto-estrada e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)

6 — Para efeitos do cálculo dos pagamentos previstos no capítulo XII e no que respeita ao cálculo da extensão do lanço da concessão identificado na alínea e) do n.º 1, é fixado o limite oeste do nó de Lousada como limite desse lanço.

7 — A concessão tem ainda por objecto a concepção e projecto do lanço de auto-estrada EN 207, nó do IP 9-Felgueiras (EN 101), com a extensão de 4,8 km.

8 — As obrigações da concessionária no que respeita ao lanço referido no número anterior implicam a apresentação do estudo prévio do estudo de impacte ambiental e da respectiva geometria de traçado, e consideraram-se cumpridas com a aprovação da geometria de traçado pelo concedente.

Base V

[...]

1 —

2 — Para efeito do estabelecimento do limite da obrigação da concessionária de concepção, projecto, construção e financiamento do lanço que tem um dos seus limites no nó de Lousada, o limite desse lanço é fixado nos termos que constam do anexo ao primeiro aditamento.

3 — Para efeito do estabelecimento do limite da obrigação da concessionária de operação e manutenção do lanço que tem um dos seus limites no nó de Lousada, o limite desse lanço é o que consta do anexo ao primeiro aditamento.

- 4 — (Anterior n.º 2.)
- 5 — (Anterior n.º 3.)
- 6 — (Anterior n.º 4.)
- 7 — (Anterior n.º 5.)

Base XXVI

[...]

1 — As datas limite de entrada em serviço de cada um dos lanços referidos nos n.ºs 1 a 3 da base II, com o número de vias previsto em anexo ao primeiro aditamento, são as seguintes:

- IP 4, Sendim-Águas Santas — Março de 2006;
- VRI, nó do Aeroporto (IC 24)-IP 4 — Março de 2006;
- IC 24, Alfena-nó da Ermida (IC 25) — Janeiro de 2006;
- IC 25, nó da Ermida (IC 24)-Paços de Ferreira — Outubro de 2005;
- IC 25, nó da EN 106-nó de Lousada — Setembro de 2006;
- IC 25, Paços de Ferreira-nó da EN 106 — Janeiro de 2006;
- IP 4, nó de Sendim — Março de 2006;
- IC 24, Freixeiro-Aeroporto — Agosto de 2006;
- IC 24, Aeroporto-nó da Maia (IP 1) — Agosto de 2006;
- IC 24, nó da Maia (IP 1)-Alfena — Agosto de 2006.

2 — A data limite para a apresentação do estudo prévio, do estudo de impacte ambiental e da geometria de traçado referentes ao lanço identificado no n.º 7 da base II é, no que respeita aos dois primeiros documentos, Junho de 2005 e, no que respeita ao terceiro documento, Março de 2006.

- 3 — (Anterior n.º 2.)
- 4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 3.º

Outorga do contrato

Ficam os Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações autorizados, com faculdade de delegação, a subscrever, em nome e representação do Estado, o primeiro aditamento ao contrato de concessão, cuja minuta é aprovada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea f) do n.º 1 da base II anexa ao Decreto-Lei n.º 189/2002, de 28 de Agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 6 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,36



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa